



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO**

PALOMA LELES CONCEIÇÃO DE JESUS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: A RESSIGNIFICAÇÃO DA VÍTIMA A
PARTIR DA RESOLUÇÃO PACÍFICA DO CONFLITO.**

Salvador
2019

PALOMA LELES CONCEIÇÃO DE JESUS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: A RESSIGNIFICAÇÃO DA VÍTIMA A
PARTIR DA RESOLUÇÃO PACÍFICA DO CONFLITO.**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dr. Selma Pereira de Santana

Co-orientadora: Profa. Ms. Taysa Matos do Amparo

Salvador
2019

PALOMA LELES CONCEIÇÃO DE JESUS

JUSTIÇA RESTAURATIVA: A RESSIGNIFICAÇÃO DA VÍTIMA A PARTIR DA RESOLUÇÃO PACÍFICA DO CONFLITO.

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora

Selma Pereira de Santana – Orientadora
Doutora em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
Universidade do Federal da Bahia

Thais Bandeira de Oliveira Passos
Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade do Federal da Bahia
Universidade do Federal da Bahia

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro
Pós-Doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona
Doutora em Direito Público pela Universidade do Federal da Bahia
Universidade do Federal da Bahia

A

Rosângela Leles, Vó Teté e Tia Pina.

JESUS, Paloma Leles Conceição de. **JUSTIÇA RESTAURATIVA: A ressignificação da vítima a partir da resolução pacífica do conflito.** 50 f. 2019. Monografia (Bacharelado) Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

RESUMO

O trabalho monográfico intitulado **JUSTIÇA RESTAURATIVA: A ressignificação da vítima a partir da resolução pacífica do conflito** é aqui apresentado sob a luz da compreensão da Justiça Restaurativa como um instrumento diferenciado singular para a solução de conflitos, ao resgatar a participação da vítima na reconstrução de sua identidade e na promoção da pacificação social. Neste sentido, propõe-se a responder a um questionamento comum àqueles que não compreendem as possibilidades evidenciadas a partir da Justiça restaurativa e sua relação com a vítima: Qual a efetividade da Justiça Restaurativa no processo de ressignificação da vítima a partir da resolução pacífica do conflito? Com o intuito de buscar respostas ao problema exposto, tem como objetivo investigar a importância da Justiça Restaurativa para ressignificar a vítima a partir da pacificação do conflito. Para isso, cabe analisar criticamente o atual lugar da vítima na justiça criminal; compreender a importância da vítima no contexto dos solucionadores do conflito e avaliar criticamente a pacificação no processo de ressignificação da vítima à luz da Justiça Restaurativa. No que diz respeito à metodologia de pesquisa adotada, foi realizada uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, embasada pelo pensamento de doutrinadores que versam acerca da Vitimologia e da Justiça Restaurativa.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Vítima. Conflito. Ressignificação.

JESUS, Paloma Leles Conceição de. *RESTORATIONAL JUSTICE: The resignification of the victim from the peaceful resolution of the conflict*. 50 f. 2019. Monograph (Bachelor) Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2019.

ABSTRACT

The monographic work entitled *RESTAURATIVE JUSTICE: The resignification of the victim from the peaceful resolution of the conflict* is presented here in the light of the understanding of Restorative Justice as a unique differential instrument for conflict resolution, by rescuing the participation of the victim in the reconstruction of his identity and the promotion of social pacification. In this sense, it proposes to answer a common question to those who do not understand the possibilities evidenced from restorative justice and its relationship with the victim: What is the effectiveness of restorative justice in the process of resignification of the victim from the peaceful resolution of the conflict? ? In order to seek answers to the problem presented, it aims to investigate the importance of Restorative Justice to resignify the victim from the pacification of the conflict. For this, it is necessary to critically analyze the current place of the victim in the criminal justice; understand the importance of the victim in the context of conflict solvers and critically evaluate pacification in the victim's reframing process in light of Restorative Justice. Regarding the research methodology adopted, an exploratory bibliographic research was carried out, based on the thinking of doctrineers who deal with Victimology and Restorative Justice.

Keywords: Restorative Justice Victim. Conflict. Reframing.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO, 07

1 UMA ANÁLISE SOBRE O ATUAL LUGAR DA VÍTIMA NA JUSTIÇA CRIMINAL, 11

1.1 A VÍTIMA E A SUA VITIMIZAÇÃO, 12

1.1.1 A vítima: algumas definições, 14

1.1.2 Espécies de vitimização, 15

1.1.2.1 Vitimização Primária, 18

1.1.2.2 Vitimização Secundária, 18

1.1.2.3 Vitimização Terciária, 20

1.2 VITIMOLOGIA, 23

1.3 A USURPAÇÃO DO PAPEL DA VÍTIMA PELO ESTADO, 24

2 A VÍTIMA À LUZ DA JUSTIÇA RESTURATIVA, 28

2.1 A SOLUÇÃO DE CONFLITOS A PARTIR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA, 30

2.2 OS ATORES DA SOLUÇÃO DO CONFLITO À LUZ DA JUSTIÇA RESTAURATIVA, 31

2.2.1 O autor, 32

2.2.2 A Comunidade, 36

2.2.3 A Vítima, 39

2.3 O PROTAGONISMO E A CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA COM POSSIBILIDADE REAL NA RESOLUÇÃO DO CONFLITO, 41

3 A RESSIGNIFICAÇÃO DA VÍTIMA A PARTIR DA RESOLUÇÃO PACÍFICA DO CONFLITO, 46

3.1 FASES E INSTRUMENTOS POSSÍVEIS À JUSTIÇA RESTAURATIVA EM FACE DA RESOLUÇÃO DO CONFLITO, 47

3.1.1 As fases possíveis à aplicabilidade da justiça restaurativa, 48

3.1.1.1 Fase Pré-Acusatória, 48

3.1.1.2 Fase Pós-Acusação, 50

3.1.1.3 Fase da Etapa do Juízo, 50

3.1.1.4 Fase da Punição, 50

3.2 INSTRUMENTOS POSSÍVEIS PARA O PROTAGONISMO DA VÍTIMA, 52

3.2.1 Mediação penal, 52

3.2.2 Mediação Policial, 53

3.2.3 Constelação Familiar Sistêmica, 54

3.3 (RE) CONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE E DO PAPEL DE SUJEITO DE DIREITO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO PACÍFICA DO CONFLITO, 54

3.3.1 A Dignidade, 55

3.3.2 A paz como resposta ao conflito, 56

CONSIDERAÇÕES FINAIS, 58

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS, 61

INTRUDUÇÃO

Alcançar o entendimento acerca do mecanismo da persecução penal, bem como a subtração da importância da vítima, após o cometimento de desinteligências penais é de fundamental importância para atingir a real percepção da conjuntura de política criminal, aplicada no Estado brasileiro. A visível desestruturação dos aparelhos ligados ao poder de punir, o alto percentual de reincidência delituosa e a transformação das estruturas sociais, apontam para novas possibilidades a serem aplicadas no Direito Penal, assim como para um redimensionamento dos atores que de alguma forma se relacionam com o delito, a vítima ou autor.

Perceber a Justiça Restaurativa como um instrumento diferenciado, tornou-se imprescindível, uma vez que esta tem se apresentado como um mecanismo singular para a solução de conflitos ao resgatar a participação da vítima na reconstrução de sua identidade, assim como sua participação na resolução conflituosa e promoção da pacificação social. Diante do exposto, este trabalho apresenta como tema: JUSTIÇA RESTAURATIVA a ressignificação da vítima a partir da resolução pacífica do conflito, trazendo como questionamento principal: Qual a efetividade da Justiça Restaurativa no processo de ressignificação da vítima a partir da resolução pacífica do conflito.

Com o intuito de buscar respostas ao problema exposto em linhas anteriores, construiu-se um objetivo geral: investigar a importância da Justiça Restaurativa para ressignificar a vítima a partir da pacificação e outros três de ordem mais específica. Os quais foram: analisar criticamente o atual lugar da vítima na justiça criminal; compreender a importância da vítima no contexto dos solucionadores do conflito e avaliar criticamente a pacificação no processo de ressignificação da vítima à luz da Justiça Restaurativa.

É de salutar importância entender o processo de vitimização e revitimização, haja vista que a sobreposição do dano projetado no sujeito passivo, a partir de ações do próprio Estado pós vitimização primária decompõe a pessoa humana, ferindo não só sua dignidade, mas, reduzindo sua percepção enquanto sujeito de direito garantido pela Carta Magna e o direito de acesso à justiça.

A escolha do recorte temático da vítima enquanto protagonista veio de uma inquietação pessoal, através duas perguntas realizadas no Grupo de Pesquisa de

Justiça Restaurativa, coordenado pela professora Dr^a Selma Santana: “Você já foi vítima? Como se sentiu?”

A inquietação foi imediata. Raiva, tristeza, rancor, ódio, sentimento de impotência, porém havia uma sensação ainda maior, a frustração. Ritmada por um pensamento de fracasso pessoal por ter sido vitimizada e buscado a justiça através de instituições do Estado, momento em que as frustrações elevaram-se ainda mais.

Uma vez vítima primária, me via a experimentar as mesmas sensações, projetadas, por uma série de perguntas e indagações, realizadas por uma agente do Estado, faziam com que eu me sentisse ainda mais culpada pelo que acontecera comigo e por fim, passar pelo constrangimento de voltar à comunidade e ser recebida com indiferença e desrespeito por conta de uma situação a qual eu não havia provocado. Tais sensações embora não possam ser medidas incorrem em um processo de apagamento e desestruturação do indivíduo enquanto ser social e sociável.

Não obstante às linhas anteriores, deparo-me por diversas vezes, em ambiente laboral, em circunstâncias as quais vejo nitidamente a possibilidade de um ciclo restaurativo e/ou aplicação de técnicas da Justiça Restaurativa, porém o aparato engessado do Estado limita os profissionais de segurança pública de forma que em todas as ocasiões de conflito se faz obrigatória à condução à delegacia e consequentemente não incomum presenciar questões de sobreposição do processo de abuso contra os direitos fundamentais.

Ao refletir sobre essas ações me debrucei sobre a pesquisa de métodos menos adoecedores de acesso à justiça, desta forma escolhendo como tema de trabalho de conclusão de curso algo que de fato me motivou a buscar soluções pacíficas para os conflitos e que da mesma forma fizessem com que a vítima se sinta parte do processo, inclusive do processo de (auto)cura.

Acredita-se que o sujeito passivo, quando apartado do direito à participação das deliberações sociais e jurídicas em que está diretamente envolvido enquanto vítima, vislumbra equivocadamente a compensação do dano sofrido através da busca por vingança privada como alternativa a persecução penal a ser promovida pelo Estado e à própria lei, desta forma promovendo um ciclo de violência onde às vítimas despercebidas e deslegitimadas tornem protagonizar ações delituosas, porém desta vez, enquanto autores.

Crê-se que na vivência de uma sociedade altamente bélica, inclusive legitimada por representantes do poder público, entender o contexto em que se está inserido, acessar a dignidade, respeito próprio, bem como inclusive ter a possibilidade de contribuir efetivamente para diminuição de processos penais, aplicar os ciclos restaurativos como medida alternativa à prisão ou medida socioeducativa se configura razoável, uma vez que segundo o Relatório de Pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e IPEA, baseados em dados do IBGE (BRASIL, 2015, p. 10), o Brasil é o quarto país que mais encarcera no mundo.

A gravidade das questões envolvendo a superpopulação carcerária está intimamente ligada a um processo de persecução e execução penal tradicional, o trabalho a ser realizado oferece uma análise acerca tessitura de uma proposta de pacificação através do protagonismo da vítima.

No que diz respeito à metodologia de pesquisa adotada, tem-se, no primeiro momento, a pesquisa bibliográfica, uma vez que tal metodologia se aplica em trabalhos com propriedades qualitativas e quantitativas. Segundo Ruiz (1996) e Gil (2002) a pesquisa bibliográfica poderá ser apresentada em procedimentos que envolvem ler, fichar, buscar textos originários, sintetizar ideias, finalizando com o arquivamento do material pesquisado.

É de bom tom salientar, ainda aqui, que a pesquisa revela-se de caráter exploratório, posto que objetiva aproximar o pesquisador e o problema, interando-os de forma tornar a questão a ser investigada mais visível ou facilitando a construção das hipóteses. Vale comentar que a maior parte das pesquisas desse tipo, além do levantamento bibliográfico acusado anteriormente, envolvem, também, entrevistas com pessoas que tiveram, na prática, o contato com o problema e a observação de casos emblemáticos. (GIL, 2007). Sem prejuízo das linhas anteriores, apresentar-se-á às linhas metodológicas, a vertente jurídico-sociológica ao denotar que a sociedade é a responsável pelas mudanças do direito, sendo este apenas como uma ferramenta social (BELLO; ENGELMANN, 2015).

Adotar-se-á, também, o método hipotético-dedutivo de Popper (s/d), que apresenta em suas linhas, a possibilidade de falsiabilidade dos resultados que podem ser percebidos nas ciências, de forma que Popper entende que o Direito Dogmático pode e deve ser refutável, haja vista que este apresenta-se enquanto ciência.

A leitura, compreensão e análise do material pesquisado foram estabelecidas de forma que houvesse organização de ideias e análise crítica dos textos investigados para, por fim, construir um entendimento acerca do conteúdo proposto.

O trabalho monográfico encontra-se assim organizado: introdução, seguida do primeiro capítulo quando apresento uma análise sobre o atual lugar da vítima na justiça criminal, conceituando e delineando algumas definições sobre a vítima e as espécies de vitimização. Ainda nessa etapa da escrita compartilho alguns delineamentos sobre vitimologia e a atual usurpação do papel da vítima pelo Estado.

Já no capítulo dois quando abordo a vítima a luz da Justiça Restaurativa, estudo como se dá a solução de conflitos a partir da Justiça Restaurativa, quais são os atores da solução do conflito, o protagonismo e a contribuição da vítima como possibilidade real na resolução do conflito.

Por fim, no terceiro e último capítulo debruço-me a entender como se dá a ressignificação da vítima a partir da resolução pacífica do conflito, os mecanismos e a operabilidade possíveis à vítima em face da resolução do conflito, a pacificação como proposta real na atuação da vítima e a reconstrução da dignidade e do papel de sujeito de direito através da resolução pacífica do conflito, seguido das considerações finais e as respectivas referências.

1 UMA ANÁLISE SOBRE O ATUAL LUGAR DA VÍTIMA NA JUSTIÇA CRIMINAL

Na vivência de uma sociedade altamente bélica com forte tendência ao litígio e elevada demanda atribuída ao poder judiciário para a resolução de conflitos, faz-se necessário entender o contexto em que a vítima se insere, enquanto parte, na desinteligência penal. Analisar o lugar da vítima é fundamental para que se perceba o papel da sociedade, das agências estatais de segurança, da política criminal aplicada nos dias atuais e do próprio direito penal para fim de solucionar conflitos e promover o acesso à justiça.

Segundo o Relatório de Pesquisa Reincidência Criminal no Brasil (IPEA, 2015), o Brasil é o quarto país que mais encarcera no mundo. Nessas linhas denota-se um alto poder de encarceramento, bem como um elevado poder punitivo, porém se evidencia o distanciamento da atribuição do poder judiciário, dos agentes consoantes do Estado, da sociedade e das partes para possível resolução de conflitos, distante de promover uma análise dos atores envolvidos no litígio e de sua dissolução, criando uma lacuna razoável entre o conflito e a promoção de uma cultura de paz fomentada entre os agentes envolvidos.

Acessar a justiça, a dignidade, o sentimento de pertencimento à sociedade e a uma comunidade assenta com a justa medida do entendimento acerca do contexto em que se está inserido, bem como o seu papel na sociedade e sua posição diante do problema. Ainda que não se tenha conhecimentos exaustivos em relação aos estudos sobre as Ciências Sociais, o Direito ou a Psicologia, há uma compreensão popular média, mesmo que maneira intuitiva, sobre o que é ser vítima, quais os danos sofridos e de que modo se deveria tratar um indivíduo quando vitimado.

Aproximar-se do conceito de maneira destacada das pesquisas acadêmicas e da letra fria da Lei cintila sentimentos experimentados nas primeiras linhas de formação da pessoa enquanto ser humano exposto ao convívio social, haja vista que em algum momento da vida o indivíduo tenha figurado passivamente diante de uma violação de direitos fundamentais.

“Você já foi vítima?” Tal questionamento reverbera inúmeros sentimentos e lembranças, tais como: raiva, tristeza, rancor, ódio, impotência, frustração, dentre outras tantas emoções. Quantificá-las ou exercer juízo de valor sobre tais sensações

não é parâmetro utilizado pelo Direito, ou mesmo pela Justiça Restaurativa, mas tais sentimentos reverberam padrões sociais, culturais e políticos que denotam o tipo de estrutura social que as consoantes do fato delituoso estão inseridas. Para acessar e compreender o processo que envolve as bases da construção do conceito de vítima para fins de Direito Penal e Justiça Restaurativa, fez-se necessário transpor a barreira do que é ser vítima no ponto de vista do imaginário coletivo (ANAZ, et al., 2014).

Ante ao exposto, refletir sobre a posição da vítima, sua importância e a consequência de figurar no polo passivo do delito, insere neste trabalho a investigação preliminar do processo de análise sobre o atual lugar da vítima na justiça criminal, sua conceituação e os desdobramentos de sua posição diante do contexto em que está inserida.

1.1 A VÍTIMA E SUA VITIMIZAÇÃO

No Brasil, diante dos altos níveis e diversas configurações de violação de direitos a conduta delituosa de terceiros vitima grande parte da população. Ainda que as estatísticas não deem conta do número exato de delitos, já que nem todos os casos são investigados ou denunciados, a Pesquisa Nacional de Vitimização (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013) quantificou e caracterizou parte das ocorrências de registro policial, bem como se debruçou sobre os episódios policiais acessando a vítima como fonte de pesquisa. Trata-se, desse modo, de uma relevante fonte de informações acerca do indivíduo atingido pelo delito.

O levantamento de dados apresentou um estudo dos principais crimes ocorridos no Brasil, trazendo dados relevantes como: taxa de vitimização, mapa de vitimização nas capitais, agressões e ameaças, locais onde as vítimas estavam na ocorrência do fato criminoso, agressões sofridas e armas utilizadas para o cometimento do crime. Nesta pesquisa foram quantificadas doze tipos de ocorrência passíveis de registro policial, sendo elas: furto e roubo de automóveis, furto e roubo de motocicletas, furto e roubo de objetos ou bens, sequestro, fraudes, acidentes de trânsito, agressões, ofensas sexuais e discriminações, ocorridas entre os anos de

2010 e 2012, abrangendo aproximadamente 78 mil entrevistados em 346 municípios do território nacional.

Para fim de analisar o atual lugar da vítima na justiça criminal, observou-se — dentre outras questões — um dado significativo e relevante para o estudo da vítima e sua vitimização: a satisfação da vítima em relação ao tratamento recebido nas instituições policiais, bem como a coleta de informações pertinentes em relação ao interesse da vítima ao buscar as instâncias policiais.

No geral, considerando-se os tipos de crimes estudados, a polícia militar é mais acionada do que a polícia civil para o relato da ocorrência, com exceção dos casos de fraude.

O motivo mais frequente para o registro da ocorrência é a esperança de recuperar o bem perdido, especialmente nos casos de roubo e furto de motos (71,4% e 68,6%, respectivamente) e de automóveis (59,5% e 51%, respectivamente).

Nos episódios de discriminação, além da afirmação de que o registro da ocorrência é um direito (35,8%), 33% das vítimas reportam o caso para impedir que o fato aconteça novamente. Entre as vítimas de ofensas sexuais e agressões, esse último motivo soma-se à necessidade de proteção (45,5% e 38,7%, respectivamente) e à esperança de ver o culpado punido (32,8% e 24,2%, respectivamente).

A vontade de ver o agressor preso, aliás, é o motivador principal entre as vítimas de sequestro (39,9%) e também é alto entre os que tiveram o carro roubado (34,9%). (IPEA, 2015, p. 15-16)

Diante dos dados apresentados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, através do Instituto Datafolha (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013), nota-se que a vítima tem perspectivas e interesses diferentes, de acordo com o tipo de delito em que figurou como polo passivo. Denota-se a partir dos dados extraídos, que a necessidade do sujeito passivo não se extingue com a prisão do autor do delito. As vítimas em suas necessidades são tão plurais quanto a diversidade de delitos pesquisados, no entanto têm-se aplicado ao longo do tempo uma padronização em relação à vítima e seu tratamento.

Para melhor entendimento sobre a vítima e sua posição diante do delito, apoiar-se nas definições doutrinárias e legais vinculadas ao estudo jurídico penal e criminológico é indispensável para que se possa desenvolver reflexões mais aprofundadas sobre o paciente do delito. Dessa forma, para iniciar o estudo sobre a vítima faz-se necessário inventariar possíveis conceituações, sua projeção legal e

quais instrumentos constroem juridicamente sua posição enquanto sujeito paciente de um delito.

1.1.1 A vítima: algumas definições

Edgard Moura Bittencourt, em *Vítima: Vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina* expôs uma noção geral do que é ser vítima. Nesta obra, retomou o sentido originário da palavra e lembrou que o vocábulo “vítima” se refere à pessoa ou animal imolado em prol de uma divindade; aquele que, por paixões ou interesses de terceiros, se sacrifica, ou mesmo a a pessoa que sofre as consequências decorrentes das ações ou situações acidentais provocadas por terceiros. (BITTENCOURT, 1976, p.50)

Nesse sentido, entende-se que a vítima, em sua análise mais primária, é o indivíduo atingido, o sacrificado. É aquele que está sob a vontade de outrem, que não dispõe de mecanismos para, num primeiro momento, fazer cessar a ação danosa em que está submetido. A vítima não tem suas necessidades ou interesses validados ou arrazoados, uma vez que sua condição está submetida à força e ou ao interesse de outro indivíduo e que estes se sobrepõem aos seus.

Muitas são as definições para conceituação de vítima. A Resolução nº 40/34, de 29 de Novembro de 1985, da Assembleia Geral das Nações Unidas apresentou uma conceituação para fins de aplicabilidade das convenções e pactos internacionais. Assim, na *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*, destacou-se que:

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso,

processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização. (RESOLUÇÃO 40/34, ONU, 1985)

Para Guilherme Costa Câmara (2008), por sua vez, se a repressão ao crime assume uma feição menos cruel, o papel da vítima pode se tornar secundário e até mesmo considerado insignificante, tornando-se apenas a testemunha de acusação ou o ator civil, no que tange ao processo criminal. Ainda considerando este quadro, para o Direito Penal Substantivo, seria considerada “mero sujeito passivo ou objeto material do delito” e “nesse contexto, a reparação da vítima ingressa definitivamente no universo nebuloso da retórica, quando não migra de forma definitiva para o Direito Civil”. (CÂMARA, 2008, p. 45)

A percepção da vítima ganha uma denotação mais abrangente no que se refere ao julgamento do autor acerca do sistema criminal atual. Tecendo uma visão crítica relacionada ao tratamento da vítima, Câmara a compreende não só enquanto sujeito passivo do delito, como também sujeito despartado de reconhecimento do Estado, onde seu papel é pormenorizado e tratado com um grau de insignificância diante do contexto em que se está inserida.

Cláudia Cruz Santos (2014, p. 513) ressaltou que para fins de estudos concernentes às linhas criminológicas, desde 1980, vítima é um “conceito útil”. Tomado na Doutrina Portuguesa por Manuel da Costa Andrade, aponta como vítima “toda pessoa ou entidade coletiva diretamente atingida, contra sua vontade na sua pessoa ou em seu patrimônio, pela *deviance*”. Para fins de Direito Penal, há a possibilidade de aplicação do conceito adotado na década de 80, porém é coerente verificar a aplicabilidade do conceito de vítima no sentido de ampliá-lo, uma vez que o processo de vitimização incorre no afastamento do sentido de coexistência.

A atenção de Claudia Santos acerca da discussão do “conceito útil” de vítima é também percebida na doutrina de Selma Santana (2010, p. 247-249), que retoma as possibilidades e as críticas anteriores. Para Santana, a discussão sobre a vítima poderia ultrapassar a seara penal, projetando-se nas possíveis questões de reparação ao dano causado pelo delito. O conceito de vítima individual, na medida em que não se estabelece um conceito de vítima do delito, poderia influenciar a

posteriori na constituição do sujeito para percepção de reparação pecuniária. Desse modo, quando inteirado passivamente pela conduta criminosa, o indivíduo passa a deter o interesse jurídico-penal pelo bem atingido ou posto em perigo pelo autor da ação, defendendo a validade do conceito para os crimes consumados ou tentados.

Notadamente há múltiplas apreciações acerca do conceito de vítima e há, para além das definições dispostas, uma questão comum à epistemologia da vítima: não há conceito consolidado e pacífico. Há, sim, uma pluralidade de conceitos úteis, aplicáveis e possíveis ao estudo da vítima.

Neste trabalho, recepciona-se o conceito de Guilherme Costa Câmara (2008), que compreende a vítima como o indivíduo atingido — direta e indiretamente; na sua pessoa e/ou patrimônio — que sofre lesões decorrentes de ações ou omissões que violam seus direitos fundamentais. Para além das percepções meramente conceituais, o autor defende que, na perspectiva do Direito Penal, a vítima tornou-se mero objeto de depósito de violação de direitos, invisibilizada não somente na percepção do Direito Penal, como também pelo próprio Estado.

1.1.2 Espécies de vitimização

Prosseguir na análise da formação do lugar do sujeito passivo no delito, assim como avaliar criticamente potencialidade de sua contribuição para a solução do conflito a partir da Justiça Restaurativa, faz-se necessário entender o processo de vitimização, e para além desse, a tecnologia da revitimização, que acontece quando um indivíduo torna-se vítima em outros processos decorrentes do primeiro contato com a vitimação. Dessa forma, projeta-se uma espécie de sobreposição de ações danosas ao indivíduo em contado com as agências de segurança e, posteriormente, com a comunidade em que a vítima está inserida. Tal fenômeno é compreendido como gradação vitimária.

Raquel Tiveron (2014) aproxima-se do conceito de Predisposição Vitimária, segundo o qual é possível conhecer os motivos do crime e, a partir daí, elaborar formas de prevenção de novos episódios. Em seu estudo, argumenta que os efeitos do delito sobre as vítimas podem se dar em três níveis, conforme o momento em

que sejam perpretados: a vitimização primária, para se referir àquela que decorre diretamente do crime; a vitimização secundária, a que se origina das respostas formais e informais que as vítimas recebem; e a terciária, que procede, principalmente, da conduta posterior das vítimas.(TIVERON, 2014, p. 323)

Ao tratar acerca das predisposições específicas das vítimas do ato criminoso, que são situações que aumentam as possibilidades de tornar o indivíduo uma vítima em potencial, destaca fatores biopsicológicos, sociais, e psicológicos. Nesta perspectiva, defende que há variáveis psicológicas e sociais que facilitam a possibilidade de vitimização, de modo que alguns aspectos da vítima favorecem a possibilidade de figurar como polo passivo do ato delituoso.

No que diz respeito às variáveis biopsicológicas, ligam-se diretamente às condições inerentes à natureza do indivíduo, tais como idade, sexo, raça e estado físico. Os fatores sociais se relacionam com questões externas à pessoa, como a condição econômica e/ou questões relativas à atividade laboral e ao lazer. Em relação às questões psicológicas, Tiveron cita os desvios sexuais, a negligência, a imprudência, o excesso de confiança e traços de caráter da vítima. A autora sinaliza que os danos sofridos pela vítima são de diversas ordens, elencando um rol de inúmeros prejuízos direcionados à vítima primária, que podem variar desde a perda de bens materiais a mazelas físicas, como taquicardia e problemas sexuais; impactos psicológicos, como irritabilidade, medo e hipervigilância; ou ainda, perdas de ordem social, como isolamento e esquiva de convivência.

Conforme disposto em parágrafos anteriores, a vítima ganhou inúmeros conceitos e leituras de seu comportamento desde a origem de seu nome, sua atuação como sujeito paciente do ato delituoso em face do autor, assim como também em relação ao próprio Estado e suas agências de repressão criminal. A sobreposição do dano projetado no sujeito passivo, a partir de ações do próprio Estado após o primeiro contato com a passividade diante do crime, bem como sua relação com a própria sociedade também necessita de apreciação. A sobreposição da vitimização é gradual, sendo estudada em níveis primário, secundário e terciário, conforme se dispõe a seguir.

1.1.2.1 Vitimização Primária

Molina e Gomes (2000, p. 77) discorrem acerca do início da percepção e da denominação do processo de graduação da vitimização, no momento em que a vitimologia passou a ampliar gradativamente seu objeto de investigação, bem como se debruçou na pesquisa dos ritos que envolviam autor e vítima. Os autores exemplificam como vitimização primária, o dano ocorrido em primeiro momento, quando o crime envolve dois atores: a vítima (ou as vítimas) e o autor (ou os autores).

Desta forma, de acordo com os autores supracitados, acredita-se que a vitimização primária é a primeira fase no processo de gradação da vitimização. É o momento que envolve o autor (sujeito ativo do delito) e a vítima (sujeito passivo) de maneira direta, tendo como fio condutor dessa relação, o crime. Além de ser a base para o processo de gradação da vitimização, também é o momento inicial que irá constituir a vítima enquanto sujeito paciente do delito, dando suporte aos outros tipos de vitimização. Sobre a vítima recai não somente a lesão à sua imagem, pessoa, integridade física e ou patrimônio. Nesse ponto inicial da vitimização há, também, a possibilidade do sujeito paciente do delito ter seu processo de busca pelo acolhimento das instituições de segurança pública, procura da justiça e acolhimento social, transformado em outras formas de violência, que têm como ponto de partida, a vitimização primária.

1.1.2.2 Vitimização Secundária

Raquel Tiveron (2014, p. 324) entende que a vitimização secundária, se origina das respostas formais e informais que a vítima recebe. A vitimização secundária ocorre após o crime, ou seja, se forma após o primeiro contato com o crime que, conforme dito antes, implica na vitimização primária. O segundo nível de lesão da vítima em razão da violência sofrida, em primeiro momento, ocorre durante a busca às instituições do sistema legal. Tais instituições são as agências responsáveis pelo

acolhimento e cuidado imediatos com a vítima e representam o início do sistema legal, ao qual a vítima se dispõe para a resolução do caso e responsabilização dos autores e desdobramentos legais para a resolução das ações delituosas sofridas.

No primeiro momento, o sistema legal que envolve a vítima e o acusado são as agências que compõem os órgãos de segurança pública. Entende-se que esse primeiro contato é o marco inicial do envolvimento legal do Estado com o caso concreto de violação dos direitos do sujeito passivo, uma vez que, é a partir desse momento, que há um chamamento — ainda que embrionário —, do sistema de justiça. Ao buscar as polícias e/ou os agentes de segurança pública para informar sobre o crime ocorrido e/ou para registrar a ocorrência, inaugura-se o momento em que o Estado tem oficialmente contato com o crime.

Sobre a vitimização secundária, Câmara (2008, p. 84) acrescentou que:

O fenômeno da estigmatização ou revitimização da vítima ocorre, preferencialmente, no espaço processual penal, considerado a mais angustiante das cerimônias degradantes (Garfinkel) e implica em uma intensificação e ampliação dos danos (materiais, ou imateriais) que a vítima sofrera com o delito. Demais disso, já no ambiente policial, é possível constatar que na qualidade *first line enforcer* os agentes policiais “não brincam em serviço” quando se trata de conferir rótulos degradantes a determinadas vítimas.

Na práxis, constroem-se estereótipos que adscvem (adscrição de significado) às vítimas de certos tipos de crime e, uma vez que a vítima concreta não preencha as características peculiares ao clichê ou arquétipo-padrão, em lugar de ser apoiada, ouvida ou de receber solidariedade e atenção (fundamental para o próprio trabalho policial, que depende profundamente da colaboração da vítima para iniciar as investigações e afinal desvendar a autoria do fato), não apenas não é devidamente acolhida, como, principalmente a vítima feminina em delitos relacionados com a liberdade de autodeterminação sexual (coação sexual, violação, abuso sexual), não raro, é tratada como suspeita ou provocadora. De modo que nessa zona delitiva as chances de ocorrer uma vitimização secundária são significativas.

O contato com as agências de segurança abre o ponto inicial para as investigações, a busca pela autoria e a persecução criminal, de maneira que inaugura o contato com a vítima ao sistema legal e suas instituições. Tiveron (2014) conflui para o entendimento de Câmara (2008), na medida em que acentua o tratamento dado à vítima nos primeiros contatos com o sistema judiciário, sobretudo em relação às instâncias da segurança pública. Segundo a autora,

A vitimização secundária se refere ao sofrimento das vítimas e testemunhas por causa de um delito imposto pelas instituições diretamente encarregadas de lidar com o crime, como policiais,

peritos, promotores, funcionários de instituições penitenciárias, etc. Para evitar esse tipo de vitimização é que a justiça restaurativa teria mais a contribuir, visto que ela promove “humanização” do sistema de justiça criminal. (TIVERON, 2014, p. 326)

Entende-se que o processo de vitimização secundária se dá numa interação da vítima com os agentes do estado responsáveis pela sua recepção, quando essa vem a buscar amparo legal das agências de segurança pública, constituindo-se as respostas formais do Estado para com o crime. À luz de Tiveron, o olhar volta-se também para peritos, juízes, promotores e funcionários da administração carcerária, logo o foco está não somente na rede que recebe a vítima em primeiro momento, mas em todo complexo ligado à persecução criminal, que pode promover o segundo nível de vitimização.

Além disso, Raquel Tiveron (2014) acrescenta outra personagem ao processo de vitimização secundária: “a testemunha”. Considerando que a testemunha também mantém contato com aqueles que recebem a vítima, também poderá ser exposta a situações de desrespeito, constrangimento e dor. Assim, entende-se que o segundo nível de vitimização poderá atingir um terceiro sujeito que, apesar de não estar ligado diretamente ao crime, o testemunhou. Conforme dito, a vitimização secundária acontece quando os agentes que constituem o aparato estatal relacionado à persecução criminal, ao atender a vítima, acabam por produzir ações que majoram o seu sofrimento em relação ao mal sofrido, ou remetem a vítima e as testemunhas do crime, a situações de constrangimento e superexposição em decorrência dos desdobramentos que se dão a partir da vitimização primária. Dessa forma, é importante ressaltar que o processo de sobreposição da dor acontece dentro da rede de acesso à justiça, numa estrutura intraestatal.

1.1.2.3 Vitimização Terciária

Conviver com o resultado de um delito, seja de qual ordem for o dano ocorrido, material ou imaterial, conduz a vítima a inúmeros transtornos de ordem física, psíquica e ou material, conforme já mencionado. A degradação da dignidade da vítima prolonga-se e, além do efeito imediato da ação criminosa, a gradação da dor

causada à vítima desdobra-se até sua terceira fase. O processo de vitimização evolui em face do crime propriamente dito e do contato com as instituições base para acesso à justiça, mas não somente isso. O retorno ao seu ambiente de convívio laboral, social e afetivo é afetado após a vitimização.

O processo de revitimização não cessa em seu nível secundário, ao buscar as instituições e a elucidação da ação delituosa que lhe fez sujeito passivo. Ao encontrar a sociedade, comunidade, e grupo ao qual pertence, há uma penalização imposta à vítima, desta vez, sobreposta ao primeiro e segundo processos de estigmatização¹. A conjuntura que circunda aqueles atingidos pelo delito impõe uma espécie de julgamento do comportamento do vitimado, suscitando sua possível colaboração para o crime, colocando o sujeito passivo do delito numa espécie de tribunal popular, onde o seu comportamento é julgado.

Tal comportamento dos indivíduos que circundam a vítima é frequentemente observado quando se trata de crimes de conotação sexual e violência doméstica, por exemplo. A este processo em que a estigmatização pela qual se expõe a vítima acontece em perspectiva social, em ambiente externo às instituições formadoras da vitimização secundária, é o que se entende por vitimização terciária. A partir do que foi posto sobre o terceiro grau de vitimização, cabe considerar que sempre que a vítima for questionada, rechaçada e revitimada em seu grupo familiar, ambiente de trabalho ou outros espaços de convívio social, ela estará diante de um quadro de vitimização terciária.

A rotulação e o julgamento pelo qual o indivíduo que sofre a lesão provocada pelo delito sofre através de um contato tóxico com o grupo social que pertence e se aproxima afetivamente transforma a imagem da vítima, que de sujeito passivo de uma ação alheia à sua vontade, passa a ser julgado como se participasse daquele contexto criminoso por conta da sua ação ou omissão diante do crime. A vítima passa a ser estereotipa e desrespeitada.

Configurando a vitimização em terceiro grau, esse processo transforma a vítima em uma figura ainda mais distante da comunidade e de si mesma enquanto sujeito de direito. O terceiro grau de vitimização faz com que um crime vire público e a condenação da vítima antecede à do autor.

¹ Câmara utiliza os termos estigmatização e vitimização como sinônimos e é neste sentido que está sendo abordado aqui. Pg.84

O caso do estupro de uma adolescente, ocorrido entre os dias 21 e 22 de março do ano de 2016, no estado do Rio de Janeiro, exemplifica o processo de estigmatização da vítima em terceiro grau. Distante de esmiuçar o processo, o caso é aqui retomado a partir da matéria *Compartilhar estupro coletivo nas redes, a nova versão da barbárie brasileira publicada recorte*, publicada pelo Jornal El País/Brasil em 07 de junho de 2016. A intenção é emoldurar a realidade fática acerca do alcance da vitimização em terceiro grau. A matéria mencionada reforça o entendimento de Câmara (2008, p. 84) em relação ao estereótipo da vítima e o olhar lançado sobre o sujeito passivo no crime, sobretudo em crimes relacionados à liberdade sexual.

Como se vê, o fragmento salta às explicações relacionadas à vitimização em segundo grau, pois, tal qual os agentes de segurança pública, que traçam o perfil da vítima ideal, a sociedade/comunidade também cria um aspecto ideal de sujeito passivo no crime, o que incorre nos julgamentos sociais lançados sobre a vítima, que caracterizam a vitimização terciária. O fragmento das conversas compartilhadas por algumas pessoas em redes sociais, após a divulgação do estupro, levados à imprensa, denotam uma visão comum das comunidades e da sociedade acerca dos casos de violência contra a mulher.

Muitos dos que contribuíram com comentários machistas sobre o caso na Internet afirmaram que a adolescente estava bêbada e que tinha buscado que isso acontecesse com ela, como é comum escutar em crimes bárbaros contra mulheres, como esse. “Onde o trem passou... Essas mina dão muito mole mesmo”, escreveu um usuário do Twitter que teve o perfil bloqueado. Na contramão dos posts violentos, outros deram conta da revolta que a selvageria provocou, especialmente em mulheres. “Quando vocês homens saem à noite com medo de levarem seu celular, a gente sai com medo de ter nossos corpos violados”, escreveu Sofia Alves no Facebook. “Que doença é essa que atinge a 100% dos homens que tavam lá?”, concluiu, em um longo texto com mais de 7.000 compartilhamentos”. (MORAES, 2016)

O processo de vitimização e revitimização decompõe a pessoa humana, ferindo não só sua dignidade, mas, reduzindo sua percepção enquanto sujeito de direito garantido pela Carta Magna e o direito de acesso à justiça. A partir na análise acerca da gradação vitimal, nota-se que o crime em primeira fase não atinge somente a vítima; as instituições responsáveis pelo acolhimento; as pessoas que fazem parte da rede de afetos, sejam familiares ou de ordem comunitária. A sociedade, enquanto grupo afetivamente distante da vítima, também exerce um

papel nocivo no processo de desacolhimento e estereotipação do indivíduo passivo ao delito, sobretudo nas questões de gênero, onde o processo de vitimização está intimamente ligado à estruturação da sociedade.

1.2 VITIMOLOGIA

Conforme abordado anteriormente, entende-se que relação do sujeito paciente em relação ao crime é multifacetada, projetando-se para além de mero objeto de ação e ou omissão do autor, ou mesmo vinculada a padrões psicológicos e sociais estáticos e imodificáveis. A defesa do uso da sociologia jurídica, da medicina legal e do próprio direito penal são preponderantes, uma vez que a vitimologia debruça-se em múltiplos fatores para aplicar-se enquanto estudo, de forma que apontar apenas para o crime não é suficiente para analisar a criminologia.

A amplitude da vitimologia permite entender que tal fenômeno não se mostra de maneira isolada, mas se relaciona aos questionamentos objetivos, questões relevantes relacionadas com o delito, bem como ao autor do ato delituoso, existindo inúmeros fatores de ordem psicológica, sociológica, comportamental, antecipadamente pensados ou acidentais, que contribuem para analisar a vitimologia como matéria vasta e completamente aplicável ao fenômeno do crime.

Para formular uma análise da Política Criminal majoritariamente aplicada à vítima pelo Direito Penal brasileiro, é imprescindível o estudo do surgimento da Doutrina da Vítima suas perspectivas e sua finalidade.

Por vitimologia dever-se-ia entender o estudo da vítima no vasto e multiforme campo do Direito, abrangendo inclusive a Sociologia Jurídica e, sobretudo, a medicina legal. Realmente, a pessoa ou entidade sacrificada ou lesada é objeto de estudos, pesquisas científicas e princípios, não apenas no terreno da Criminologia, da Política Criminal e da Dogmática Penal, mas em quase todos, senão todos, os ramos das ciências penais. Para tal, bastaria que se desse ao conceito de vítima um sentido que não a restrinja à condição de sujeito passivo do delito. (BITTENCOURT, 1976, p. 15),

Câmara (2008, p. 80), por sua vez, aponta para uma mudança de percepção em relação ao estudo da vítima a partir da década de 1960, com a consideração de novos padrões de comportamento, até então ignorados, que, segundo ele,

influenciariam na compreensão e estudo acerca das vítimas de um crime. O “*LABELING APPROACH*” — em tradução livre, abordagem de rotulagem —, também conhecido como Teoria da Reação Social ou da Etiquetagem, baseia-se nas transformações sociais e descobertas de novos comportamentos que influenciaram um remodelamento da visão do paciente. Segundo Câmara,

O *LABELING* tem como principal característica o fato de transferir a atenção — cingida ao estudo do crime e do delinquente — para as instâncias de controle social, consideradas agora responsáveis pela seleção e estigmatização dos desviantes, vindo a promover expressiva ruptura metodológica e epistemológica com a criminologia tradicional e aplicar, na recusa do monismo cultural que construía um pressuposto fundamental na criminologia anterior, prevalentemente uma criminologia de consenso. As normas penais passam a ser vistas numa perspectiva de pluralismo axiológico ou mesmo de conflito, como expressão de domínio de um grupo ou classe (CÂMARA, 2008, p. 81).

O novo modelo distanciou-se da visão da criminologia tradicional, desmistificando a interação única autor/delinquente e atribuindo ao estudo do fenômeno do delito uma noção mais ampla, abrangendo também as instâncias de controle social. Dessa forma, as normas passaram a uma leitura plural, rompendo com o consenso da criminologia tradicional.

1.3 A USURPAÇÃO DO PAPEL DA VÍTIMA PELO ESTADO

A vítima figurou, ao longo do tempo, de protagonista e detentora da vingança privada — na denominada fase projurídica —, a mero sujeito passivo do delito — figura secundária e dispensável — na justiça criminal (CÂMARA, 2008, p. 25). A era do desforço particular, caracterizada pela Vingança de Sangue, distinguia-se pela exacerbada violência como forma de retribuir um bem lesionado, sobrepondo, inclusive, à retaliação da vítima em resposta ao dano sofrido.

A vingança da vítima projetava-se ao alcance da dignidade do próprio clã a que ela pertencia, fomentando, por vezes demonstrações de força que também serviam de prenúncio acerca do poder daquele grupo, já que sua ação alcançava a ideia de coletividade. Com as mudanças sociais e culturais, a vingança privada foi limitada a modelos retributivos correspondentes aos danos causados. Essa conduta se

apresentou em diversas culturais, a exemplo do Código de Hamurabi, Lei mosaica e Lei de Talião.

Molina e Gomes (2000) apontam para um progressivo esquecimento da vítima nas mais diversas esferas que se relacionam com o Direito Penal e as Ciências Criminais, marginalizando a figura diretamente atingida pelo crime. Na história, a vítima figurou em diversas posições e sobre os mais variados aspectos. Em primeiro momento é salutar observar que o conceito aqui adotado sobre vítima respeita, o tempo, o espaço e o momento histórico em que esteve inserido.

A vítima do delito experimentou um secular e deliberado abandono. Desfrutou do máximo protagonismo — sua “idade do ouro” — durante a época da justiça privada, sendo depois drasticamente “neutralizada” pelo sistema legal moderno. Talvez porque ninguém quer se identificar com o “perdedor”, a vítima suporta os efeitos do crime (físicos, psíquicos, econômicos, sociais etc.), assim como a insensibilidade do sistema legal, o rechaço e a insolidariedade da comunidade e a indiferença dos poderes públicos. No denominado “Estado Social de Direito”, ainda que pareça paradoxal, as atitudes reais em favor da vítima do delito oscilam entre a compaixão e a demagogia, entre a beneficência e a manipulação (MOLINA; GOMES, 2000).

A crítica dos autores é direcionada à criminologia, que de modo geral debruçou-se sobre o estudo do delinquente, reforçando o processo de invisibilização da vítima. Apontam inclusive, como uma razão para esta ação a possibilidade de nascimento do processo com o intuito de garantir a aplicação da lei de maneira concreta e institucionalizada, afastando os dois personagens principais que molduram o ato delituoso: autor e vítima.

Salo de Carvalho, por sua vez, aponta para um caminho que se aproxima da leitura de Câmara. Para ele o Estado é um potencial violador da legalidade já que a intervenção estatal sobre a repressão e a punibilidade expropria o sujeito paciente do conflito. Carvalho reforça a ideia de revitimização, dessa vez patrocinada pelo Estado a partir da vitimação secundária, como dito antes. Defende ainda que o comportamento apresentado pelo Estado referente a uma proteção do valor da liberdade está associado à percepção de ausência de controle herdada do modelo medieval, fomentando, dessa forma, os abusos cometidos pelo Estado.

Os autores citados convergem ao acreditar que o Estado expropriou a vítima do direito de fazer parte do processo de participação na apreciação ou na solução do delito. A vítima tornou-se um indivíduo afastado e completamente alheio à sua própria existência enquanto sujeito parte do delito, uma vez que não há configuração de crime sem que haja vítima. O fortalecimento do Estado e de suas instituições não só estimulou a estatização da vingança privada, como apagou a vítima de todo o processo.

Ao criticarem a atuação do Estado frente ao afastamento da vítima, os autores aqui mencionados não propõem a volta do estado primitivo de vingança, mas pretendem promover uma reflexão acerca de uma violência promovida pelo poder público que, em nome da pacificação e da ordem, comete abusos que violam os direitos do autor e da vítima.

Para Câmara (2008), o Estado enquanto possuidor do direito de punir, não pode excluir do processo penal a importância daquele que sofreu o dano, do contrário, a vítima é descartada do processo e em seu lugar figura o bem jurídico lesionado.

O processo de invisibilização da vítima é abordada também na escrita de SANTOS, segundo a qual,

A justiça penal contemporânea, credora do pensamento iluminista e gizada a partir de dois polos — a ordem e a liberdade — , parece erigir como destinatários das suas preocupações sobretudo a comunidade e o agente do crime. Através da ideia de ordem, pretende-se proteger a comunidade contra a prática de crimes futuros; através da ideia de liberdade, pretende proteger o agente contra intromissões indevidas nos seus direitos fundamentais. As finalidades dessa justiça penal moderna predem-se, pois, com a proteção dos valores essenciais da comunidade sem uma desproteção insuportável dos interesses individuais do agente. Quando se olha para esta adequação, o que se pergunta é se há nela espaço para a vítima que foi despojada do poder de determinar o conteúdo da resposta a agressão (SANTOS, 2014, p. 509)

Ainda sobre a violação e apropriação do papel da vítima por parte do Estado, há a defesa contundente de que tal ação foi progressiva e indevida, resultando na usurpação da titularidade do direito de participação da solução do conflito, que também pertencia ao sujeito paciente da ação delituosa. Com isso há a seguinte reflexão acerca do esquecimento da vítima, por Santos:

É frequente, entre os cultores do pensamento vitimológico, associar a “idade do ouro” da vítima ao período anterior ao fortalecimento do Estado punitivo e a sua “idade de trevas” ao advento da justiça penal moderna- e deve ser, pelo menos, desafiante para os penalistas a inversão de valoração que subjaz a esta afirmação. A justiça penal contemporânea, credora do pensamento iluminista e gizada a partir de dois polos — a ordem e a liberdade —, parece erigir como destinatários das suas preocupações, sobretudo a *comunidade* e o agente do crime. Através da ideia da ordem, pretende-se proteger a comunidade contra a prática de crimes futuros; através da ideia de liberdade, pretende-se proteger o agente contra intromissões indevidas nos seus direitos fundamentais. As finalidades desta justiça penal moderna pretende-se, pois, com a proteção dos valores essenciais da comunidade sem uma desproteção insuportável dos interesses fundamentais do agente. Quando se olha para essa equação, o que se pergunta é se há nela espaço para a vítima, que foi despojada do poder de desencadear a reação ao crime e que foi despojada do poder de determinar o conteúdo da resposta à agressão (SANTOS, 2014, p. 508).

À luz da interpretação de Cláudia Santos, cabe analisar a perspectiva de aplicação de um modelo novo, distante da nocividade da titularidade do direito de retaliação anteriormente concedido à vítima, como o já mencionado modelo de vingança privada.

Há o questionamento sobre a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa como uma possível nova roupagem da discussão abolicionista. Vejamos então, as possibilidades para a interação da vítima, a fim de participar da resolução do conflito, direcionando o olhar para uma abordagem sobre o papel da vítima à luz da justiça restaurativa, perspectiva disposta no próximo capítulo.

2 A VÍTIMA À LUZ DA JUSTIÇA RESTURATIVA

Para perceber o papel da vítima no exercício da Justiça Restaurativa é importante enxergar o sujeito passivo do delito distante da visão tradicional e da ideia de que somente o Estado pode atuar enquanto possuidor do bem jurídico lesionado. O distanciamento do processo e a substituição da vítima pelo bem jurídico ajudaram a compor um perfil de vítima inútil e descartável.

O papel da vítima à luz da Justiça Restaurativa não se debruça sobre o afastamento do poder punitivo do Estado, ou mesmo a supressão do poder estatal em relação ao discurso punitivo ou à importância de formalização do processo. Não se trata de uma tendência ou vertente do Abolicionismo Penal, embora seja herdeira da crítica ao modelo penal utilizado atualmente, bem como da rejeição de um sistema que sofre inúmeras críticas devido à sua ineficiência diante dos desdobramentos do crime. (SANTOS, 2014, p. 48)

A Justiça Restaurativa não tem como linhas de atuação a remontagem da vingança privada. Trata de aproximar a vítima do conjunto solucionador do conflito, de forma que ela tenha o direito de participar das deliberações de maneira que possa contribuir para resolução do conflito. Tais reflexões e contribuições não necessariamente teriam como foco o perdão ou a conciliação, uma vez que esses processos não são impostos, mas a auto-responsabilização, a pacificação, o perdão, dentre outras condutas e sentimentos que podem ser gerados através da interação entre as partes. Howard Zehr (2010, p. 18) dispõe que

A Justiça Restaurativa não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação.

Algumas vítimas ou defensores das vítimas reagem à Justiça Restaurativa porque imaginam que o objetivo do programa seja o de estimular, ou mesmo forçar, a vítima a perdoar ou se reconciliar com o ofensor [...] o perdão ou a reconciliação não são o objetivo principal ou foco da Justiça Restaurativa. É verdade que a Justiça Restaurativa oferece um contexto em que um ou ambos podem vir a acontecer. De fato, algum grau de perdão, ou mesmo de reconciliação, realmente ocorre com mais frequência do que no ambiente litigioso do processo penal. Contudo, esta é uma escolha que fica totalmente a cargo dos participantes. Não deve haver pressão alguma no sentido de perdoar ou de buscar reconciliação.

A criminologia se expandiu ao se abrir para os estudos da sociedade e suas transformações, tornando-se terreno fecundo à discussão de novas perspectivas da solução do crime e do cuidado com a própria vítima. Entretanto, a linha de defesa em face destacada pela Justiça Restaurativa em relação à Vitimologia dispõe, à luz de Santos (2014), que:

É bem conhecida a tendência, no próprio âmbito vitimológico, para uma mudança de enfoque dado ao estudo da vítima. Um pouco à semelhança do que aconteceu na criminologia com a deslocação da atenção do homem delinquente (no paradigma positivista) para o funcionamento das instâncias formais de controle (no paradigma crítico); também a vitimologia passou por uma fase de primeira concentração quase exclusiva no estudo da vítima e dos modos pelos quais ela poderia condicionar sua própria vitimização, para depois alargar a sua atenção ao modo como as instâncias formais de controle se relacionam com a vítima.

[...]

Todavia, na sua relação com a vitimologia, a justiça restaurativa teria certamente atribuído menor ênfase à denominada *vitimologia penal* e aos estudos do comportamento da vítima que contribuem para o surgimento da infração criminal. A vitimodogmática, que poderá ser entendida como uma procura de conclusões sob o ponto de vista dogmático a partir da verificação de que alguns delitos ocorreram com a participação da vítima, será em princípio uma linha de análise pouco cultivada pela maioria dos defensores da justiça restaurativa. Esta revelará sempre uma menor vocação para a compreensão daquilo que sucedeu antes do cometimento do crime e uma maior aptidão para a procura de uma solução para os males que depois deles sobraram. Nessa medida, a *vitimologia geral*, mais concentrada nas consequências que da infração resultam para a vítima, terá sido um maior factor de inspiração. (SANTOS, 2014. p. 53; 54-55).

O estudo da vitimologia em face da Justiça Restaurativa expressa um salto de qualidade acerca das discussões mais contemporâneas sobre o Direito Penal, o sistema prisional e a atuação do aparelho punitivo estatal. Distante de levar ao estudioso a soluções superficiais para a aplicação das medidas punitivas e da política criminal, o estudo da criminologia e da vitimologia apresenta uma visão mais ampla do (des) enquadramento dos sujeitos do conflito, uma vez que os papéis são mais fluídos permitindo maior entendimento e interação com as possibilidades de solução das desinteligências penais.

2.1 A SOLUÇÃO DE CONFLITOS A PARTIR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa permite que se perceba o delito a partir de uma abordagem polidimensional do conflito, promovendo uma ampla reflexão acerca dos indivíduos e sua conduta, dos fatores que envolvem o crime e do comportamento da sociedade e sua relação com desinteligência penal.

O estudo da solução do conflito, sob a ótica Justiça Restaurativa, aumenta o círculo que compreende o crime, uma vez que abarca não somente aqueles que estão envolvidos diretamente no ato delituoso. A prática restaurativa leva ao processo elementos essenciais. Essa ação revela a importância da interação entre os diretamente interessados no contexto do ato delituoso, bem como a participação da comunidade, permitindo entender como o cometimento de um crime atinge um todo social.

A comunidade também poderá contribuir para a dissolução dos conflitos. Dessa forma, o estudo sobre a prática restaurativa revela que dos interessados na resolução do conflito, o Estado não se configura como único possuidor do bem jurídico lesionado, interagindo verticalmente com o autor do delito, ou mesmo tratando a vítima como mero objeto da ação lesiva.

A Justiça Restaurativa pode ser considerada “um novo paradigma da justiça”, uma vez que suas características divergem do modelo atual de justiça e a solução dos conflitos está mais próxima os atores envolvidos no delito do que do formalismo do sistema penal tradicional. A aplicabilidade da Justiça Restaurativa tem por base um conjunto de características essenciais, como a inclusão e participação do vitimado nas discussões que envolvem o caso, de maneira que a vítima possa inclusive responder sobre suas necessidades em relação ao ressarcimento do dano sofrido e a sua reparação. Ainda que o autor assuma a responsabilidade sobre o crime e existam provas de sua participação, poderá não haver prisão, poderá acontecer acordo entre as partes em relação ao modo como deverão ou poderão agir em face da situação. Os técnicos responsáveis pelo caso concreto deverão fomentar o protagonismo das partes, permitindo que a discussão e a interação entre os envolvidos possam acontecer. (ACHUTTI, 2014. p. 83)

Entende-se que o problema do crime, suas respostas e suas consequências não devem estar exclusivamente sobre a vontade do Estado, de modo que a

solução do delito seja resultado, dentre outros aspectos, da interação entre a vítima e autor, afastando-se da resposta processual penal tradicional, usada pelo Direito Penal. Dessa forma, entende-se que a solução também poderá abranger a possibilidade de reparação do prejuízo causado, seja de ordem civil ou de natureza penal.

2.2 OS ATORES DA SOLUÇÃO DO CONFLITO À LUZ DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa se debruça sobre os personagens que compõem o delito e suas necessidades, de maneira que aqueles que estão envolvidos no delito sejam os reais promotores do processo restaurativo. Dessa forma, entende-se que os estudos sobre a solução do conflito, à luz da Justiça Restaurativa, expressam um salto de qualidade acerca das discussões mais contemporâneas sobre o direito penal, o sistema prisional e a atuação do aparelho punitivo Estatal.

Para Kathiuscia Gil Santos e Selma Pereira de Santana,

O que há bem delimitado é a formatação vítima – ofensor - comunidade, em que diz respeito a um sistema que visa combater os efeitos do crime de modo a atender as necessidades da vítima e da comunidade. Isto porque, quando o ofensor pratica uma conduta delituosa contra a vítima, via reflexa, a comunidade também é atingida. Este entendimento emerge da exigência de que todos os bens merecem ser protegidos, sejam individuais ou coletivos. (SANTOS; SANTANA, 2019, p. 8)

Distante de levar ao estudioso a soluções superficiais para a aplicação das medidas punitivas e da política criminal, o estudo sobre as consoantes do delito de forma mais ampla, desdobra-se sobre (des) enquadramento dos sujeitos do conflito, sobretudo no que se refere à vítima, figura notadamente esquecida pelo sistema político criminal atual, uma vez que os papéis desenvolvidos para a resolução do conflito são mais fluídos, permitem maior entendimento e interação interpartes, assim como permite uma discussão social mais ampla e participativa sobre a desinteligência delituosa.

As possibilidades de solução dos conflitos penais são mais dinâmicas e democráticas permitindo a possibilidade de efetiva contribuição para a ressignificação das personagens que envolvem o crime, sobretudo a vítima, principal atingida pelo delito e seus desdobramentos. Dessa forma, apresentam-se algumas delineações acerca dos indivíduos que compõem parte fundamental para aplicabilidade fática da Justiça Restaurativa.

2.2.1 O Autor

A Justiça Restaurativa aproxima-se do envolvimento com o processo através da relação entre a vítima, o ofensor e a comunidade. Howard Zehr (2012) defende que o processo pelo qual se dá a interação jurídica entre autor e vítima impede que aquele veja esta como alguém que sofreu um dano causado por sua ação. Ao contrário, o processo penal e a estrutura que compreende o processo acaba por estimular um comportamento que, via de regra, transforma o processo em um jogo de interesses, no qual o autor, em sua defesa, acaba percebendo a vítima como uma adversária.

Nesta perspectiva, o autor não desenvolve qualquer interesse ou empatia pela vítima. O que se estabelece é um jogo de adversários promovido por um processo penal onde o autor do delito é estimulado a desenvolver indiferença sobre a real situação do dano causado à vítima. Esse tipo de comportamento é fomentado a partir de um processo de alienação social do sujeito ativo do delito. Tal situação é majorada quando autor do crime, depositado no sistema prisional sem que haja uma postura que de fato envolva a reflexão e o enfrentamento do problema de fato, tende a aumentar ainda mais a sua indiferença em relação à vítima.

Zehr (2012, p. 27-28), ao dissertar sobre o autor do delito, apresenta uma amplitude de ações que visam uma maior interação do sujeito ativo do crime com a vítima, a sociedade e o próprio Estado. De acordo com o autor:

Além da sua responsabilidade para com as vítimas e a comunidade, o ofensor tem outras necessidades. Dentro dos parâmetros da Justiça Restaurativa, se queremos que assuma suas responsabilidades, mude de comportamento, torne-se um membro

que contribua para a comunidade, devemos também atender às suas necessidades.

Embora não seja seu objetivo analisar minuciosamente os cuidados com o ofensor, vê como fundamental apontar sugestões que, em sua ótica, mudariam a perspectiva com que o autor lida com a vítima. Em primeiro lugar, afirma que a justiça deve lhes oferecer caminhos para que cuide dos danos resultantes do conflito; deve estimular a responsabilidade e empatia e meios para que transforme a vergonha decorrente do ato criminoso. Além disso, é importante que seja estimulado a realizar a transformação pessoal, bem como a sua reintegração social, sem descartar a necessidade de detenção — ao menos temporária — para alguns.

Compreender o processo de interação entre o autor do conflito, a vítima e a comunidade requer, sobretudo a ampliação do pensamento em relação ao comportamento interpessoal, bem como importa ver o autor como alguém que cometeu um delito e isso não o transforma em anti-herói ou vilão. Assim, para entender o papel do autor do delito sobre a perspectiva da Justiça Restaurativa, é importante decompor a imagem estigmatizada do autor.

Acreditar que a interação interpartes possibilitada pela prática restaurativa possa, de fato, resultar em possibilidades reais de solução do conflito precede da leitura ressignificada de justiça. A Justiça Restaurativa, não é um milagre penal, onde o autor se regenera ou onde todos saem satisfeitos diante de um diálogo ou de uma sessão terapêutica. Afastar-se de uma visão romântica de solução de conflitos a partir das práticas restaurativas, também é apartar-se de preconceitos que tratam a Justiça Restaurativa como uma alternativa inaplicável e/ou distante da realidade jurídica.

As perspectivas de Zehr (2012) e Tiveron (2014) interagem e se complementam, uma vez que em suas projeções sobre o comportamento do autor do prejuízo penal, ambos discorrem sobre o modo como é notadamente estimulada a polarização do autor — em vista de sua defesa — e da vítima, demarcando a sua condição de sujeito ativo individualista e adversarial em relação a quem sofreu o delito.

A Justiça Restaurativa, por sua vez, promove a interação entre o autor e a vítima quando apresenta um ambiente onde as relações entre ambos já estavam estabelecidas antes da desinteligência penal, de modo que sua atuação se

apresenta para as demandas que poderiam envolver pessoas com vínculo familiar, relações entre vizinhos e outras aproximações pessoais ocorridas antes do delito.

Como lembrou Tiveron (2014, p. 322), entre as vítimas e seus vínculos com os autores duas relações podem se estabelecer: os casos em que a vítima tem algum tipo de relação com o autor e os casos em que a vítima não conhece o autor. As relações mais comuns entre autores e vítimas que possuem vínculo são aquelas em que ambos têm uma *relação intrafamiliar*, que como o nome sugere, acontecem numa mesma família e entre pessoas com relações de parentesco. Em geral, estes casos vitimam menores de idade, que podem vir a repetir o padrão de violência em ações futuras; casos de homicídio “passional” e abuso de substâncias entorpecentes e ou álcool.

Um segundo tipo possível de relação é aquela em que, apesar de não serem familiares, vítima e agente se conhecem, seja por uma aproximação profissional, amizade, vizinhança, ou outra similar. Nesses casos, o crime geralmente está relacionado à violência sexual, vingança e/ou a outros conflitos relacionados.

Há ainda os casos em que não há qualquer relação entre o autor e a vítima. Ainda assim, há possibilidade de se buscar respostas positivas para a interação do autor com as práticas restaurativas, pois é possível acessar a dimensão do dano causado e o despertar para consciência de sua responsabilidade com a vítima e com o dano causado, através da interação entre e o diálogo entre os consoantes do delito. (Oliveira, 2013, p. 89-90)

Repensar o ambiente em que o crime acontece tendo como base a proximidade na relação ofensor/vítima, possibilita maiores possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa, porém surgiu o questionamento sobre sua aplicação quando o crime envolve violência doméstica ou violações de cunho sexual, tenho como ponto nefrágico o ambiente infrafamiliar.

Embora não se constitua objeto deste trabalho monográfico cumpre, sem pretensão de esmiuçar detalhes ou maiores aprofundamentos na temática, abordar a desmistificação sobre a inadequação do uso da Justiça Restaurativa nos crimes de maior potencial ofensivo. Nesses termos, há a possibilidade de aplicação das práticas restaurativas, no entanto, diante da gravidade dos casos, salienta-se a preocupação com o tema e os cuidados cabíveis na aplicação dos modelos

restaurativos, pois esses poderão tornar-se perigosos se não forem tomadas as devidas precauções.

A Justiça Restaurativa não é uma contraposição à prisão, nem se coloca ostensivamente contra a justiça retributiva, tampouco exige a extinção da detenção ou condiciona sua aplicabilidade à privação de liberdade. As práticas restaurativas podem ser aplicadas em conjunto com as penas privativas de liberdade. Inclusive, diante dos casos de maior gravidade.

Conforme sinalizou Zehr (2012, p. 19),

[...] tal como os programas de mediação, muitos programas de Justiça Restaurativa são desenhados em torno da possibilidade de um encontro entre vítimas, ofensores e, possivelmente, membros da comunidade. No entanto, nem sempre se escolhe realizar o encontro, nem seria apropriado. Além disso, as abordagens restaurativas são importantes quando o ofensor não foi pego ou quando uma das partes não se dispõe ou não pode participar. Portanto, a abordagem restaurativa não se limita a um encontro. Mas, mesmo quando o encontro acontece, o termo “mediação” não constitui uma descrição adequada daquilo que vai acontecer. Num conflito mediado se presume que as partes atuem num mesmo nível ético, muitas vezes com responsabilidades que deverão ser partilhadas. Embora esse conceito de culpa partilhada seja válido em certos crimes, na maioria deles isso não ocorre. As vítimas de estupro ou mesmo roubo não querem ser vistas como “parte do conflito”. Na realidade, podem estar em meio a uma luta interna contra a tendência de culparem a si mesmas. De qualquer maneira, para participar de um encontro de Justiça Restaurativa, na maioria dos casos o ofensor deve admitir algum grau de responsabilidade pela ofensa. A linguagem neutra da mediação pode induzir ao erro, e chegar a ser um insulto em certas situações.

Tiveron (2014) citou um caso fático sobre a aplicação da justiça restaurativa em uma situação de violência sexual, demonstrando na prática que pode haver interação da vítima com o agressor, porém isso não afastou a aplicabilidade da sanção penal. Notadamente, a importância do poder de fala dado à vítima, o reconhecimento de suas necessidades e o respeito aos seus interesses pode resultar num processo de reelaboração do indivíduo vitimado enquanto pessoa. Ainda que as sequelas do crime existam, não se pode negar à vítima a possibilidade de expressar-se diante do caso em que foi envolvida e de buscar o diálogo e sua procura por respostas. Diante disso, como afirmou Raquel Tiveron (2014, p. 320), a Justiça Restaurativa parece estar mais relacionada a um processo de cura.

Considerando a perspectiva apontada, há a possibilidade de utilização da justiça restaurativa para retomada da saúde nos ambientes atingidos pela delinquência, nos casos relacionados ao ambiente familiar ou mesmo nos crimes envolvendo pessoas que se conhecem. A aplicação das práticas restaurativas apresenta-se útil, uma vez que por conta da força dos laços afetivos, a cessação do vínculo acarretaria em desdobramentos ainda mais graves para os envolvidos. A interação entre os atores poderá ser condição fundamental para um processo futuro de pacificação (TIVERON, 2014, p. 322).

O autor é parte fundamental uma vez que pode admitir sua responsabilidade sobre o dano causado a vítima e seus desdobramentos são fundamentais para o processo de readequação social. A interação entre o sujeito passivo do delito e o autor permite que a vítima exponha seus anseios, dificuldades e traumas relacionados à ação que a vitimou, possibilitando a reflexão por parte do ofensor através das informações disponibilizadas pela vítima. (REGO, ANO, p. 88)

2.2.2 A Comunidade

Leonardo Sica (2007, p. 14) tece uma crítica ao modelo de sociedade contemporâneo, uma vez que para o autor, conceituar comunidade nos dias atuais tornou-se uma atividade difícil. O modelo de relações altamente fragilizado, sobretudo nas cidades modernas, tornaram as relações sociais cada vez mais etéreas. Há, segundo o autor escassez dos espaços de convívio social, assim como apresentam-se cada vez mais segregacionistas distanciando as pessoas e promovendo sentimento de separação e exclusão social.

Para entender a importância da comunidade na aplicabilidade e no próprio sentido da Justiça Restaurativa, é necessário voltarmos às bases de sua edificação. As bases históricas revelam uma forte crítica à falência do sistema prisional. Sua aplicabilidade da persecução criminal atual e o sistema carcerário construíram um terreno fecundo para a aplicabilidade do sistema restaurativo, porém seus princípios e nascimento estão distantes da visão puramente criminológica ou dogmática.

Se ainda está pouco nítida a exata origem das práticas restaurativas no ocidente, no oriente reconhece-se íntimas ligações com mecanismos de resolução de conflitos encontrado em tradições atávicas dos antigos povos [...] na Nova Zelândia e no Canadá estão ligadas à valorização dos modelos de justiça dos povos indígenas que habitam aqueles territórios desde os tempos remotos (o povo maori no primeiro, e os aborígenes e as *First Nations*, no segundo) (SICA, 2007, p. 22).

A Justiça Restaurativa vem na contramão de modelo de sociedade segregacionista, pois sua proposta é reavivar o convívio e a interação intracomunidade e fortalecer os laços entre os indivíduos. Contudo, há questões acerca da própria postura da comunidade enquanto corpo social e levanta-se a questão sobre conflitos de interesse comunidade/vítima. Desta forma, Santos sinaliza:

Não obstante, agora também sob uma outra perspectiva, pode achar-se que a justiça restaurativa precisa cortar pelo menos alguns laços com a vítima: ao pretender curar ainda a reparação comunitária e ao desejar fazê-lo garantindo a participação e o empenho comunitário na solução de conflito. Afasta-se o Estado, mas chama-se a comunidade. E entre as muitas e profundas interrogações que daqui nos nascem há uma que nesta sede parece pertinente: caso o interesse comunitário quanto ao modo de melhor reparar o mal ocorrido não coincida com o interesse da vítima, qual prevalecerá? O que leva ao questionamento sobre o chamamento da comunidade à lide, enquanto sujeito de diálogo que se pretende reparador, não significará uma necessária, quando que relativa, limitação do papel a desempenhar pela vítima. Não se pretende, pra já tomar posição sobre qualquer uma dessas questões, mas apenas deixar a nota de que uma afirmada “vocaç o comunit ria” da justi a restaurativa — com a qual se n o manifesta, de momento, de concord ncia, at  porque subsistem problemas fundos na pr pria delimita o do conceito de “comunidade” pode, pelo menos a um primeiro olhar, suscitar interroga es no que tange   apresenta o da v tima como sujeito preferencial da solu o restaurativa. (SANTOS, 2014, p. 56).

A discuss o em torno do problema da comunidade³ implica na ideia de que o chamamento da comunidade de forma frequente como uma consoante na perspectiva da Justi a Restaurativa proporciona certa dificuldade quando se trata de sua interven o em rela o ao conflito. Do ponto de vista te rico, em primeiro momento, possibilita uma ideia de “roubo do conflito pelo Estado”, opondo-se   interven o do Estado em favor de uma interven o desempenhada pela

comunidade, pois traz em sua origem a rejeição da ideia clássica de que o Estado deriva do direito dos cidadãos.

Solicitar reiteradamente a comunidade, destacando-a como fator principal para a promoção da justiça restaurativa iria se desdobrar em inúmeras questões, inclusive do ponto de vista teórico em relação ao papel designado à comunidade em face da contribuição para a promoção e aplicabilidade da Justiça Restaurativa no caso concreto. (SANTOS, 2014, p. 184)

A ideia de acolhimento ou sentimento de pertencimento a um grupo, tece uma reflexão sobre da ideia de micro-comunidade — aquele ambiente mais próximo dos envolvidos diretamente com o conflito — e macro-comunidade — aquela que está afastada da percepção de afetos (SANTOS, 2014, p. 186).

Acredita-se que a discussão proposta de Claudia Santos, bem como a crítica tecida por Leonardo Sica avança em relação ao estudo da aplicabilidade da Justiça Restaurativa quando analisam a ideia de comunidade. É necessário entender de que corpo social a Justiça Restaurativa está tratando. O fortalecimento dos vínculos de comunidade perpassa pela recuperação de um sentimento de comum espaço; experimentações mútuas enquanto corpo coletivo, convivência.

Diante da exposição dos autores citados, acredita-se que pensar um espaço de convivência condominial ou simplesmente de coabitação espacial não retrata a ideia de comunidade. Não há qualquer sentimento que vincule o indivíduo ao todo. Pensar a Justiça Restaurativa é promover a interação entre os indivíduos pertencentes a um ciclo, não somente espacial, mas de relações interpessoais, ligadas ao sentimento de pertencimento a um corpo coletivo micro e macro.

Entende-se que o problema da comunidade, não está somente pautado na possibilidade do conflito de interesses entre a vítima e a comunidade. Pauta-se também em questões de formação e construção de cultura, uma vez que retoma o sentido de comunidade e traz a reflexão em face da resolução do problema. Além disso, implica diretamente no processo de vitimização em terceiro grau. Dessa forma, o sentimento de acolhimento da comunidade em relação à vítima também se aproxima do processo de ressignificação/reiteração do próprio sentimento de comunidade.

2.2.3 A vítima

A vítima figurou em diversos momentos do Direito Penal, desempenhando desde a titularidade do direito de persecução do sujeito ativo do delito, na fase pro jurídica, até os dias atuais, onde figura como sujeito que é gradativamente invisibilizado e apartado do processo criminal. A vítima, que em primeiro momento é atingida pelo crime propriamente dito, também é o sujeito que sofre uma série de ações lesivas em sua personalidade, dignidade e direito ao acessar a justiça.

É bem conhecida a tendência, no próprio âmbito vitimológico, para uma mudança de enfoque dado ao estudo da vítima. Um pouco à semelhança do que aconteceu na criminologia com a deslocação da atenção do homem delincente (no paradigma positivista) para o funcionamento das instâncias formais de controle (no paradigma crítico); também a vitimologia passou por uma fase de primeira concentração quase exclusiva no estudo da vítima e dos modos pelos quais ela poderia condicionar sua própria vitimização, para depois alargar a sua atenção ao modo como as instâncias formais de controle se relacionam com a vítima. (SANTOS, 2014, p. 53).

Atualmente, o sujeito passivo do delito não exerce qualquer função de atividade diante da possibilidade de resolução do conflito, ou promoção de sua própria dignidade. O modelo penal atual não só contribui para o desaparecimento gradual da importância da vítima, como sobrepõe o processo de vitimização, expondo o paciente aos desdobramentos da vitimização e majorando a violência, a negação e a usurpação dos seus. Como afirma Tiveron (2014, p. 337), “a vítima é convidada a assumir o papel de protagonista no procedimento restaurativo. Ela tem os seus interesses reverberados, especialmente pela existência de sua escuta”.

A Justiça Restaurativa tornou-se palpável e evidentemente; uma força potencial para redimensionar o papel do Estado, da vítima e do sujeito ativo no crime, bem como a postura da própria sociedade em face da solução dos conflitos. Seu corte com a vitimologia se dá em justo trato com a necessidade de romper com a ideia de afastamento da vítima do processo em que está inserida enquanto sujeito passivo.

Segundo Cláudia Santos (2014), há processos jurídicos que prestigiavam a participação da vítima e ou de sua família em forma de composição, ou ainda sob a forma de um processo acusatório privado. As desvantagens decorrentes desses processos influenciaram o surgimento de um sistema acusatório organizado

segundo a vontade do Estado, que passou a possuir todos os instrumentos controladores do sistema penal. (SANTOS, 2014, p. 5)

Embora a Justiça Restaurativa tenha retomado a dimensão do estudo sobre a vítima através da resolução participativa da contenda delitiva, dessa vez como indivíduo integrante, a discussão que envolve a resposta ao crime e suas consequências, ainda gera um processo de tensão sob a vítima, sua autoridade e possível neutralização.

A posição da vítima apresenta-se como um ponto crucial onde se balizam a anulação total de suas armas e as temeridades que seu reaparecimento poderá lançar sobre o crescimento de autoritarismo do poder estatal, quando revestido da tutela penal. O movimento da vítima enquanto protagonista na resolução do crime precisa ser defendido, porém deverá ser tratado com o devido cuidado, para não ser tomado dentro da esfera do sistema penal como mais um privilégio empoçado por particulares que poderão controlar movimentações capciosas, como relacionar o processo de promoção da vítima à necessidade de privatização de presídios, reconfiguração de privatização da segurança e manutenção de poder e privilégios baseados na projeção da vítima. (SICA, 2007, p. 174)

Descartadas as possibilidades escusas de uso político e empresarial da prática restaurativa, de manipulação de capital financeiro e de manipulação do poder punitivo através da vítima, deve-se destacar que a prática restaurativa tem como objetivo fundamental a promoção dos direitos da vítima. O direito de fala e a atenção às necessidades do indivíduo atingido pelo crime, assim como o fomento por parte dos operadores do direito para a interação entre o sujeito passivo do crime e outros atores, favorecem a solução do conflito penal.

Atender às necessidades do polo passivo do crime é fundamental para o real exercício da prática restaurativa. A vítima aqui é força motriz fundamental para o processo restaurativo.

Depois de dar conta de certa associação da proposta restaurativa ao surgimento e fortalecimento de um movimento de descoberta da vítima, deve-se, porém sublinhar-se que sob esta designação cabem linhas de reflexão muito distintas que ao próprio significado dessa descoberta respeita. Assim, não será seguramente o mesmo ponderar-se essa “descoberta da vítima” na criminologia, no direito penal, no direito processual ou na política criminal. A Descoberta da vítima que sobretudo se quis associar à gênese do pensamento

restaurativo foi aquela relacionada com uma nova perspectiva de criminologia, a vitimologia. Que erige a vítima (e a vítima na sua relação com as instâncias de controle) a objeto de estudo. E, porventura conseqüentemente, a afirmação da vítima também como destinatária da política criminal e as conseqüências que daí decorrem ao nível da necessidade de criação de mecanismos que permitam a defesa de seus interesses. (SANTOS, 2014, p. 58-59).

Permitir a cooperação e a participação do vitimado de maneira ativa, para além das compensações materiais, simbólicas e amparo psicológico e legal, denota importância que a justiça Restaurativa atribui à vítima enquanto formadora e transformadora de si e dos outros atores do processo restaurativo. Desta forma, importa desacreditar na vítima, reduzindo-a a mero sujeito passivo do delito, sujeito desprovido de qualquer importância, poder de decisão, ou sujeito de direito. Deve-se afastar da formação identitária do indivíduo vitimado a ideia de pessoa passiva, desamparada e incapaz de lidar com os desdobramentos do conflito que lhe atingiu. Emporregar a vítima é condição fundamental para a aplicação da Justiça Restaurativa.

A atenção direcionada ao sujeito passivo do delito, à luz da Justiça Restaurativa, não visa responder ao crime retomando a vingança privada. Também não visa a simples devolução do bem material ou mesmo compensar o bem atingido. A participação da vítima no conflito não é direcionada exclusivamente à busca pela reparação material, uma vez que importa pensar que nem todo bem é compensável ou restituível. O processo restaurativo não está sustentado exclusivamente pelo estorno material, mas pela transformação das personagens envolvidas.

2.3 O PROTAGONISMO E A CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA COM POSSIBILIDADE REAL NA RESOLUÇÃO DO CONFLITO

Ao longo do tempo houve uma mudança na atenção dada ao estudo da vítima. Esse movimento revelou-se como uma tendência já conhecida e parecida com a mudança da própria criminologia, com a transposição do foco dado ao homem delincente dentro do modelo positivista para a formalização das agências de

controle sob o eixo do paradigma crítico. A vitimologia crítica também se debruçou sobre a vítima e sua capacidade de contribuir para sua própria vitimização para, por fim, ampliar seus estudos sobre agências de controle e sua relação com a vítima (SANTOS, 2014).

No tocante à Justiça Restaurativa, entende-se que o modelo se apresenta como uma possibilidade de resposta ao crime, promovida com a participação das partes envolvidas na contenda delitiva, assim como também promove a participação da comunidade como integrante do conjunto de atores que compõem o contexto restaurativo em prol da solução do conflito. Dessa forma, as responsabilidades para que se componha uma resposta ao crime se dá através de construção essencialmente coletiva, com ênfase na vítima e no ofensor.

Diversa da aplicação do modelo punitivo penal atual, a Justiça Restaurativa, requer fundamentalmente a participação de um conjunto de modo que a titularidade do discurso punitivo e da própria resolução da contenda criminal não seja somente empunhada pelo Estado.

Convém entender o papel da vítima, da comunidade e do próprio autor do delito na concretização da aplicabilidade da Justiça Restaurativa. Importa analisar de maneira ampla e polidimensional o Estado enquanto possuidor do estandarte punitivo. Diante da nítida falência e ineficácia do sistema prisional, se faz necessário entender a empregabilidade real do papel da vítima enquanto consoante no processo de resposta à conduta delitiva, de forma que sua participação no ambiente restaurativo seja validada como componente fundamental para o processo de cura em relação aos processos adoecedores causados pelo crime.

Para trabalhar com o delito à luz da Justiça Restaurativa é importante destacar que, para que haja a aplicação da prática restaurativa, não se exige a extinção do modelo punitivo atual ou mesmo sua substituição. O que se propõe é uma discussão ampliada em torno do crime a partir da participação dos seus atores, com maior atenção e cuidado para a participação da vítima nesse processo, uma vez que a prática restaurativa apresenta uma resposta ao delito diversa da aplicada pelo processo penal atual, que por vezes apresenta à sociedade uma resposta ao crime baseada unicamente na punição, situação que se revela ineficaz e insuficiente tanto para a vítima quanto para o ofensor (PALLAMOLLA, 2009, p. 145).

Ao analisar as possíveis interações entre os atores do conflito, destaca-se a relação vítima/ofensor, personagens principais na promoção da Justiça Restaurativa. Entender a vítima como parte da solução para a resposta ao crime importa em afastá-la do modelo penal convencional, a fim de transformar a vítima de sujeito passivo e substituível em parte ativa na solução do conflito.

A Justiça Restaurativa se expressa a partir de uma transformação do papel das personagens envolvidas no conflito. O Estado deixa de ser aquele que impunha o direito de punir, abandonando inclusive o lugar de principal ator da justiça criminal, de maneira que a solução ao crime restará principalmente a aqueles que estiveram ligados ao crime. Caberá também à comunidade a participação na solução do delito. Dessa forma, o poder de decisão é direcionado à coletividade, que poderá chegar a um denominador comum sobre as respostas dadas ao delito. (PAULA, 2016, p. 132)

Entende-se que a Justiça Restaurativa não busca tornar-se patrona da impunidade, ou mesmo patrocinadora de uma nova roupagem da vingança privada disfarçada de participação coletiva na resolução dos conflitos penais, mas atribuir aos personagens envolvidos o poder de deliberar sobre si e suas necessidades em relação aos desdobramentos do delito. A contribuição da vítima para a solução do conflito deve ser basear, principalmente, na promoção da sua autonomia, do direito de participar das deliberações que envolvem o crime e, sobretudo, do direito de ser ouvido.

A Justiça Restaurativa promove a escuta da vítima da vítima, sua recepção cuidadosa por meio das agências de segurança pública, assim como a possibilidade de interação com o delinquente. Em verdade, nota-se, não uma escuta paciente, dos traumas e das necessidades da vítima, mas a reserva do direito e do espaço de fala, de expressão de sentimentos; do diálogo. Desta forma, acredita-se que a Justiça Restaurativa promove, sobretudo, o lugar de fala da vítima e, para além desse, visa promover o direito da escuta atenta e desprovida de estereótipos vividos no processo de vitimização.

A busca pela escuta envolve o Estado em suas agências e seus servidores para ambos os envolvidos no conflito. Para o delinquente, garante a promoção do diálogo e responsabilização. Para a vítima, a escuta por si própria, uma vez que o processo de exposição das necessidades e dificuldades decorrentes do crime também atua na promoção do autoconhecimento.

A busca por uma informação por parte dos mecanismos da justiça; respeito e profissionalismo por parte dos agentes da segurança pública; reparações e respostas por parte do autor; acolhimento sem preconceitos e ponderações pretenciosas, por parte da comunidade, contribui para a reestruturação da dignidade da vítima e, por consequência, de seu poder de autodeterminação e deliberação em fase do processo restaurativo.

Acredite-se que o acesso à justiça através da atuação da vítima não se vincula à ideia de retribuição da ação criminosa vinculada ao Estado, embora em primeiro momento a vítima busque a prisão, a devolução do bem tomado ou compensação pelo dano causado (IPEA, ANO, p. 15-16).

A contribuição da vítima sob a visão da Justiça Restaurativa perpassa pelo processo de autocura gerado em sua interação com a resolução do conflito. As feridas criadas a partir do contato passivo no ato delituoso reverberam em estágios emocionais adquiridos, como os sentimentos de rejeição, abandono, humilhação, traição e injustiça. Essas feridas emocionais se ligam a suas respectivas máscaras sociais — o escapismo, dependência, masoquismo, controle e rigidez — que se ajustam à medida do dano sofrido, desdobrando-se em comportamentos que comprometem a interação social. Como afirma Bourbeau (2017, p. 12), “a ferida interior pode ser comparada a uma ferida física, como por exemplo, um ferimento que você tem na mão há muito tempo, mas ignorou e não tratou, preferindo usar uma luva para não vê-lo”.

Acredita-se que a possibilidade da vítima afastar-se dos desdobramentos negativos causados pelo cometimento do delito e suas consequências se vincula necessariamente ao poder de fala conferido a ela no âmbito restaurativo. Falar, interagir, buscar respostas, é também contribuir com o processo de resolução do conflito. Livrar-se, primeiramente, dos pesos emocionais que a envolvem enquanto vítima é projetar a pedra fundamental para a interiorização da necessidade de interagir com os outros atores do processo restaurativo.

A escuta do indivíduo vitimado e o atendimento às suas necessidades, são fundamentais para seu desprendimento da dor e seu processo de autocura. A contribuição da vítima para a solução do conflito perpassa pelo entendimento de si e do dano que lhe fora causado, de maneira que a percepção do processo restaurativo por parte da vítima seja interiorizado, promovendo, antes de tudo, a vítima como

protagonista de seu próprio processo de cura e dessa forma possa contribuir para a solução do conflito.

Sobre a consciência e o conflito, Hellinger afirma que:

A consciência é, em primeiro lugar, um saber instintivo que acompanha toda ação que se dirige a outras pessoas”. Ela é (1) o saber sobre o que é necessário para pertencer ao grupo; (2) o saber sobre o que devo a outro quando dele recebi algo e ainda não lhe retribuí, ou quando fiz algo de mau a outro ou tirei algo dele e não sofri ou perdi algo em compensação; (3) o saber sobre o que devo a um grupo para que ele possa substituir a atuar como um grupo; portanto, o saber sobre qual deve ser minha contribuição para que o grupo subsista e se desenvolva [...] a consciência não propõe conteúdos. Ela não é o conhecimento do que devemos fazer, mas o conhecimento de um estado ou sentimento interior. Não nos prescreve em detalhe o que precisamos fazer pra perder a má consciência e para conservar ou recuperar a inocência. Nisso temos uma certa liberdade de escolher os meios. Podemos experimentar diversas possibilidades e testar, pela sensação resultante, em que medida elas nos ajudam a nos livrar dessa má consciência. Portanto, a consciência é, em primeiro lugar, um sentimento que nos ajuda a perceber como devemos agir para assegurar nossa vinculação a um grupo importante para nós. (HELLINGER, 2007, p. 57).

Existem fatores que dificultam o processo de participação da vítima em relação à busca pela justiça, como o contato discriminatório e distante do acolhimento por parte das instituições de segurança, o distanciamento do poder judiciário e a redução de sua importância, por parte do Estado, diante da passividade da vítima no ato criminoso.

Os fatores que contribuem para a afastabilidade da vítima do direito de participar do processo fomentam e reforçam desdobramentos como gradação vitimal, o reforço de padrões psicológicos adoecedores e a necessidade de buscar a vingança por perceber seu afastamento diante do processo.

A contribuição efetiva da vítima diante da solução de conflitos à luz da Justiça Restaurativa se dá a partir do alcance da percepção da consciência de si, assim como a internalização de sua importância e, diante disso, é iniciado o processo de cura dos males projetados pela delinquência, permitindo a interação com os demais atores do processo restaurativo.

3 A RESSIGNIFICAÇÃO DA VÍTIMA A PARTIR DA RESOLUÇÃO PACÍFICA DO CONFLITO

A Justiça Restaurativa atua de maneira a promover os reais protagonistas do conflito: a comunidade, o autor e a vítima. Como tem sido reafirmado nesta pesquisa, na possibilidade de resolução da desinteligência à linha Restaurativa, a vítima assume um desempenho fundamental no processo de reconstrução de sua importância, outrora sujeito passivo, invisibilizado e atingido por uma moléstia social.

A posição da vítima na Justiça Restaurativa se contrapõe ao atual sistema penal, uma vez que a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma possibilidade palpável para a solução de conflitos. Como afirma Sica (2007 *apud* CERETTI, 1996), a Justiça Restaurativa está para além uma teoria, pois se apresenta como um conjunto de práticas que destacam os reais protagonistas do conflito de forma que proporciona ao Direito Penal ações que favoreçam a interação e a conversa para fim de reconciliação, de modo que as práticas tenham como objetivo a redução do dano causado pela conduta tipificada, promovendo a valorização dos reais envolvidos.

Acredita-se que há possibilidade palpável de resolução da pugna tendo a pacificação como mola propulsora na ressignificação da vítima, a partir da aplicação dos instrumentos da Justiça Restaurativa, uma vez que o sujeito passivo ultrapassa a penumbra da invisibilidade e se torna parte ativa do conjunto solucionador do conflito, ressignificando sua importância diante dos outros atores que constituem a resposta ao delito, da justiça e, sobretudo de si próprio.

É importante delinear instrumentos possíveis, dentro da conjuntura da justiça restaurativa, que possam proporcionar à vítima os mecanismos adequados para operacionalizar sua atuação diante da resposta ao crime, assim como também é fundamental refletir como a justiça restaurativa, contribui para a ressignificar a identidade do indivíduo vitimizado, assim como resgatar e reconstruir sua dignidade, tendo como base a solução pacífica do conflito.

3.1 FASES E INSTRUMENTOS POSSÍVEIS À JUSTIÇA RESTAURATIVA EM FACE DA RESOLUÇÃO DO CONFLITO

A aplicabilidade dos mecanismos da Justiça Restaurativa se dá fatalmente em conjunto com a engrenagem do processo penal atual, uma vez não ainda não há nenhum sistema jurídico que use exclusivamente a prática restaurativa, dessa forma, para entender como se dá a inclusão da vítima no processo restaurativo, primeiramente deve-se entender a aplicação da justiça restaurativa no direito penal atual.

Entende-se que há uma transversalidade do uso das práticas restaurativas que podem ser utilizadas em interação com o modelo penal tradicional, ou mesmo destacadas e utilizadas fora do contexto habitual, mas que igualmente lançam efeitos sobre o processo penal que aplicados junto aos programas da justiça restaurativa podem produzir efeitos satisfatórios.

Pensar a empregabilidade da prática restaurativa sendo aplicadas de maneira transversal nos modelos punitivos tradicionais remete ao uso da Justiça Restaurativa em conjunto com as sanções penais atuais, por Zehr (2010), uma vez que também a o entendimento de que as práticas restaurativas poderão ser aplicadas em conjunto com os modelos punitivos tradicionais.

O processo restaurativo pode acontecer em pelo menos quatro situações possíveis que são constituídas pela fase inicial, chamada de pré acusação, voltada para as questões de polícia; a pós acusação, antes do processo , mas sob responsabilidade do Ministério Público; etapa do Juízo , tanto antes do julgamento quando, no momento da sentença e por fim na fase da punição em consonância com a sentença, aí se a aplicação dos mecanismos da prática restaurativa são aplicados pelas instituições responsáveis pela pena.

3.1.1 As fases possíveis à aplicabilidade da Justiça Restaurativa

3.1.1.1 Fase Pré-Acusatória

Para os casos das práticas restaurativas levados à polícia, a crítica se constitui em torno da possibilidade de aumento do controle da força policial, pois para aplicar os mecanismos restaurativos nessa fase, a força policial teria um poder de discricionariedade mais amplo, pois a polícia que passaria a decidir quais casos deveriam ser levados à juízo. (PALLAMOLLA, 2009. p.99)

Sica (2007, p.30) entende que a aplicabilidade da Justiça Restaurativa na fase de pré-acusação, fatalmente necessitaria de uma reformulação na instituição policial. O autor influencia a reflexão de Pallamolla (2009) uma vez que, também acredita que o encaminhamento dos casos de delinquência sujeitos a aplicabilidade da Justiça Restaurativa ficariam submetidos à discricionariedade dos profissionais. A solução dada por Sica (2007) é reformular a instituição em face de aprimorar as técnicas para atuação em comunidade, no sentido de criar o processo de policiamento comunitário e preventivo⁴.

PALLAMOLLA (2009, p.99) ao discorrer sobre aplicabilidade da prática restaurativa na fase pós-acusação, esta fase seria patrocinada pelo Ministério Público, quando, apenas se fosse encontrados na *nititia criminis* os requisitos mínimos para a implementação do processo de acusação, seria aplicada prática restaurativa, do contrário o processo seria arquivado.

Entende-se que para a aplicação da prática restaurativa em relação às forças policiais no Brasil, cumpre destacar que, há uma divisão essencial entre as polícias, logo a prática restaurativa perpassaria instituições específicas com formações diferenciadas, essas instituições compõem o primeiro contato entre a vítima e o estado, entre o cometimento do delito e a instancia judicial.

⁴ A criação das bases comunitárias de segurança e do policiamento comunitário tornou-se realidade no ano de 2007 com o Curso de Multiplicador de polícia comunitária promovido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, com o objetivo de formar e aperfeiçoar profissionais de segurança pública em policiamento comunitário e resolução pacífica de conflitos, baseados na Lei. 10.201/01. Fonte: http://www.pm.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2667&Itemid=998, acessado em 21 de Novembro de 2019.

No Brasil não há um corpo de polícia com suas funções integradas, garantindo um ciclo completo de segurança pública. Pensar o processo restaurativo acusa redimensionar o modelo de segurança pública e a estruturação das polícias envolvidas. Os modelos policiais são diferentes e o poder de direcionamento às práticas restaurativas tem dimensões e pesos diferentes em relação ao uso da discricionariedade.

A polícia administrativa que é Militar; ostensiva; fardada e geograficamente mais próxima da comunidade uma vez que está dividida em Batalhões e Companhias essa cumpre às atenções de Sica (2007, p30). Por sua vez, a Polícia Judiciária, que é Civil, é composta por agentes, escrivães, peritos e delegados estes últimos, presidentes do inquérito polícias, são os responsáveis pela instauração do inquérito e elaboração da *notitia criminis* posteriormente trabalhada pelo Ministério Público.

A reformulação e aprimoramento da polícia não somente perpassa pela reestruturação do corpo de polícia que compõe as bases de polícia comunitária, mas esta reformulação que precisa ser aplicada às duas instituições policiais, tanto a administrativa, quanto a judiciária, observando suas especificidades e distinções, uma vez que não há um ciclo policial único.

O resultado de uma reformulação aplicada para além da base curricular e alcance de fato uma mudança de cultura dos organismos policiais implicaria não somente na relação do poder conferido à polícia para selecionar os casos de aplicabilidade da Justiça Restaurativa. A reformulação real da cultura das polícias numa dimensão da polícia estadual, mais próxima da população seria um salto de qualidade na segurança pública e na própria justiça criminal.

A mudança da cultura policial implicaria, sobretudo no vitimização secundária, protagonizadas em geral pelas vítimas e pelos agentes de segurança pública militar e civil, indivíduos que formam o corpo humano das instituições que são a porta de entrada para promoção do acesso a justiça.

3.1.1.2 Fase Pós-Acusação⁵

Nessa fase, para que se possam aplicar ciclos restaurativos, o Ministério Público deverá para se apropriar da demanda acusativa, pautando-se nos requisitos mínimos da probabilidade da autoria.

Para (SICA, 2007, p.29) essa fase é chamada de pré-acusação, esta que poderá se realizar a partir do encaminhamento do juiz ou do Ministério público, obedecendo características mínimas, obtidas na *notitia criminis* e que ausentes essas características incorrerá no arquivamento do caso.

3.1.1.3 Fase da Etapa do Juízo⁶

O tribunal é o responsável por encaminhar o caso proposto à Justiça Restaurativa.

3.1.1.4 Fase da Punição

Caracterizada pelo uso da prática restaurativa como substituta à privação de liberdade, como parte do encarceramento, ou na convivência com o cárcere. Nessa fase quando o indivíduo está submetido ao cárcere, a prática pode ser aplicada por meios de instituições como as organizações não governamentais relacionadas ao patronato.

Há entendimento que discorre sobre cinco fases chamadas de cinco entradas para a justiça Restaurativa, são elas:

- (i) pré-acusação, como encaminhamento do caso pela polícia (por exemplo: Inglaterra e Japão);
- (ii) pré-acusação, com encaminhamento pelo juiz ou pelo Ministério Público, após recebimento da *notitia criminis* e da verificação de requisitos mínimos, que ausentes, impõem o

⁵ Anterior ao processo propriamente dito caracterizada pela atuação do Ministério Público.

⁶ Tanto antes do Julgamento quanto ao tempo da sentença.

arquivamento do caso e devem ser estabelecidos conforme as particularidades de cada ordenamento;

- (iii) pós-acusação e pré-instrução , com encaminhamento imediatamente após o oferecimento da denúncia;
- (iv) pré-sentença, encaminhamento pelo juiz, após encerramento da instrução, como forma de viabilizar a aplicação de pena alternativa na forma de reparação do dano, ressarcimento, etc.;
- (v) pós-sentença, encaminhamento pelo tribunal, com a finalidade de inserir elementos restaurativos durante a fase de execução.

(SICA, 2007, p.29)

As fases que cumprem interessar na aplicação da justiça restaurativa são nas duas fases de pré-acusação sendo com o encaminhamento realizado na fase pós-acusação e pré-instrução, uma vez que esses momentos permitem a resposta ao crime com uma solução extraprocessual, evitando uma demanda processual. A adoção dessa postura evitariam a sobreposição ou acumulação do modelo punitivo mais o restaurativo na aplicação do caso concreto.

O cuidado na sobreposição dos dois mecanismos de justiça evitaria três questões básicas, o bis in idem, a revitimização e a incongruência sistemática. Casos passíveis da resolução via Justiça Restaurativa seriam resolvidos sem a peregrinação processual e os casos onde não fossem possível a aplicação das práticas restaurativas seriam encaminhados para a justiça convencional, embora a fase encaminhada pela polícia não seja adaptável ao nosso sistema, pois dependeria do aprimoramento da própria instituição. (SICA, 2007, p.30)

À implementação da Justiça Restaurativa na fase pré-acusação esbarra no processo de reformulação das polícias, pois implicaria, sobretudo, no modelo de policiamento cidadão e nas ações relacionadas à Polícia Comunitária e suas bases, já criadas e instaladas no Estado Brasileiro, como exemplo do Estado da Bahia e do Modelo de Polícia Cidadã.

Ressalte-se que, ainda, que o grosso da atividade policial refere-se a problemas que não envolvem crimes, mas, sim a resolução de conflitos diversos carregados de emoções (conflitos entre familiares vizinhos, proprietários e inquilinos, etc), os quais, para serem solucionados, exigem do policial perícia e controle de temperamento. (SILVA, 2019, p.22)

Importa a necessária a mudança na filosofia das polícias, implementação de novos conhecimentos pertinentes à questão de cidadania e respeito aos direitos fundamentais, todavia afastar o processo restaurativo da possibilidade de aplicação da primeira fase, resguardados o controle das atividades policiais e suas atividades,

sobretudo relacionadas à discricionariedade importa em reduzir o raio de aplicabilidade do processo restaurativo, tendo em vista que, alguma das mudanças, sobretudo na polícia administrativa, vem acontecendo gradativamente.

Pensar na implementação de práticas restaurativas na fase pré-acusação é aproximar o modelo restaurativo das camadas mais populares tornando a justiça restaurativa mais ampla e abrangente, sobretudo porque é nas comunidades mais carentes que se percebe com mais ênfase um comportamento de pertencimento local, interação entre vizinhos e inclusive percepção de comunidade.

3.2 INSTRUMENTOS POSSÍVEIS PARA O PROTAGONISMO DA VÍTIMA

Nos programas de Mediação Víctima-Ofensor (MVO) existe um objetivo semelhante para o autor e a vítima, que é recuperar um desempenho ativo do sistema judicial. Ao autor se propõe apresentar um confronto direto com as consequências do crime, apresentação da responsabilidade em substituição da ideia de culpa e em relação a vítima reelaboração do evento que a traumatizou e bloqueio das ideias de ser novamente vitimada por outro evento criminoso. (SICA,2007, p.30)

A solução do conflito não é direcionada a um grupo específico, dessa forma todos colaboram com o resultado dado à ação delituosa. Porém é necessário fazer uma distinção entre a mediação e a justiça restaurativa, pois a mediação é um encontro realizado por um mediador que traz à conversa a vítima e o ofensor, com o objetivo de promover um acordo. Há ainda variações onde poderão participar as famílias dos envolvidos ou mesmo há *shuttle diplomacy* onde a vítima e o ofensor encontram-se separadamente. (PALLAMOLLA, 2009, p.108)

3.2.1 Mediação Penal

A mediação penal busca protagonizar os atores vítima e ofensor de maneira que sem a vontade do agente promotor do encontro entre as partes sobreponha sua

influência nas decisões dos envolvidos no conflito. O operador do direito, que atua como mediador deixa de ser o protagonista nas decisões e deliberações em face do conflito, permitindo que as partes possam interagir.

A mediação penal permite maior participação dos agentes que envolvem o conflito, assim como promove deliberações mais democráticas, permitindo que aqueles afetados pelas infrações e pelas normas penais possam acessar a justiça protagonizando-se, exposto também suas próprias faltas e necessidades.

3.2.2 Mediação Policial

Dessa perspectiva, entendemos que os integrantes das forças policiais, quando em situações conflituosas que não exijam por força de lei uma intervenção imediata do Estado, possam atuar de forma a fomentar, nos cidadãos, o desejo de resolverem pacificamente e de forma consensual as suas querelas, sem que seja necessária a participação efetiva da polícia e do poder judiciário, e desde que não tenha ocorrido nenhum crime de ação pública incondicionada-estando, portanto a decisão de acionar as vias judiciárias nas mãos dos envolvidos-, podem esses agentes, dentro do espaço de discricionariedade que a lei lhes concedem, auxiliar as partes a chegarem a um acordo, valendo-se, pra tanto, do emprego das técnicas e conhecimentos próprios da mediação. (SILVA,2019, p.24).

No Brasil o modelo punitivo criminal, assim como o de segurança pública como labora com uma resposta ao crime baseada no retribucionismo. A apresentação de um modelo de mediação operacionalizado na estrutura base de acesso às situações de conflito, a polícia, que permite o acesso a mediação como método de solução pacífica do conflito é permitir o acesso ao publico mais amplo e igualmente necessitado de outros métodos de resolução do conflito.

Acredita-se que ao nomear a fase pré-processual para aplicar as práticas restaurativas, tendo como base a mediação policial, é possível elevar a vítima ao protagonismo solução eventos de menor potencial ofensivo, ainda no seio da comunidade promovendo o encontro vítima agressor mediado pelo profissional capacitado e ou dupla mediadora, provocando inclusive a participação comunitária, nos casos em que a vítima e o ofensor já se conhecem.

Nos casos, de mediação policial, em modelos de polícia comunitária, é possível inclusive a participação da comunidade, a partir do conselho comunitário de segurança já previsto na base do policiamento comunitário.

3.2.3 Constelação Familiar Sistêmica

Técnica terapêutica traduzida por Bert Hellinger⁷, a Constelação Familiar permite trabalhar na ideia de que tudo o que vivenciamos, assim nossa relação com os pares está baseada em uma construção subjetiva do mundo a partir de perspectivas essencialmente não reais pertencentes a vínculos imaterialidade e dependência de respostas necessariamente compensatórias.

Apresentar a Constelação Familiar Sistêmica como instrumento para a vítima é proporcionar o autoconhecimento e a promoção do perdão em relação a si, sua condição de vitimada, desdobrando-se no condicionamento de sua postura enquanto ser ativo na construção da resolução do conflito.

A terapêutica de Hellinger permite acessar dimensões da introspecção do indivíduo as quais não se relacionam diretamente com um fato ocorrido, mas se ligam as contribuições oriundas de desdobramentos familiares invisíveis no ato da ação a qual resulta o dano. (MEDEIROS; MELLO, 2019, p. 50,51).

3.3 (RE) CONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE E DO PAPEL DE SUJEITO DE DIREITO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO PACÍFICA DO CONFLITO

A vítima, à luz da Justiça Restaurativa, protagoniza-se em face da possibilidade de instrumentalizar-se e participar ativamente do processo de resolução conflito, diante disso as práticas restaurativas contribuem para a aproximação dos atores do conflito, ainda que por vezes isso possa ocorrer indiretamente por meio de um mediador, mas ainda assim há uma aproximação, o

⁷ Filósofo, teólogo e pedagogo alemão responsável por sistematizar a Constelação Familiar.

contato entre as realidades dos atores da Justiça Restaurativa, sobretudo na relação entre a vítima e o ofensor.

Conforme discorre (PALLAMOLLA, 2009) o diálogo se constitui como elemento fundamental para aplicabilidade das práticas restaurativas, de forma que a partir da interação entre as partes se perceba, se compreenda e se assuma as responsabilidades ligadas ao cometimento do delito por parte do agente, sem que o estigma do crime não se torne eterno, assim como o processo dialógico compreenda fomenta a compreensão das necessidades, anseios e prejuízos causados à vítima.

3.3.1 A Dignidade

A construção do indivíduo enquanto ser social é permeada por uma partícula íntima por vezes atingível com uma postura de auto depreciação ou ainda pela ação de terceiros. Em relação ao cometimento de um delito, a pessoa tem em sua essência feridas morais criadas pelo outro, que alheio a vontade de uma indivíduo o tornou elemento de sobreposição da dor causada pelo dano material, físico, emocional ou psicológico.

Afastadas as conclusões meramente dogmáticas, acredita-se que a dignidade é um lugar do ser humano que o constitui em essência, que o forma enquanto indivíduo posto ao mundo enquanto construtor de sua própria história, é a dignidade o lugar que nem mesmo o indivíduo tem o direito de dispor, de acessar uma vez que sem dignidade não se mostra a face sem a sombra da vergonha, da dor, da humilhação.

A reconstrução da dignidade do indivíduo lança-se para distante das decisões puramente judiciais, assim como se distancia do aprisionamento do sujeito infrator, pois o mero aprisionamento não devolve ao indivíduo ferido em sua dignidade a compostura e a distinção de outrora, atentar a dignidade é ferir a honra da pessoa, a matando enquanto componente de um corpo social, logo acredita-se que, a mera retribuição do crime através da imputação de uma pena não resgataria a dignidade.

O diálogo como instrumento de solução e aproximação interpartes promove a mudança dos atores do conflito como um todo, mas sobretudo da vítima, uma vez

que a busca por respostas através do diálogo, a auto responsabilização do autor , poderá também promover o acesso à reconstrução da parte moral que compõe a vítima, por vezes respeitadas as deliberações e ressarcimentos acordados pelas partes, um pedido de desculpas atinge uma partícula desconstituída de matéria, acessa a partícula moral que também fora atingida pelo delito.

3.3.2 A paz como resposta ao conflito

Como você pode ver, não é a experiência que importa, mas sim o que você sente diante dela. (BOURBEAU, 2017, p.118).

A Justiça Restaurativa vem atuando na promoção da importância do olhar sobre a vítima, distante de uma postura paternalista, não se constitui tendo a vítima como um ser desprovido de poder para atuar na resposta ao crime o qual foi vitimado.

Ao tratar das feridas emocionais (BOURBEAU, p.116) aponta que que indivíduos que apresentam dores geradas pelo trauma usam máscaras sociais caracterizadas por demonstrações físicas e psicológicas, essas pessoas não percebem que demonstram tais atitudes, como pânico, solidão, medo da liberdade, dissociação ou negação da realidade e frieza. A aceitação da realidade que foi posta aos acessados pela dor promovida pelo trauma é a primeira etapa para a cura das feridas emocionais.

Acredita-se que as máscaras criadas pelo indivíduo atingido pelo delito, máscaras criadas para sua autoproteção, como um acesso inconsciente à proteção de sua dignidade, honra e em alguns casos a sobrevivência ao voltar ao ambiente social após vitimização, podem ser acessadas, no contexto da resposta ao delito , a partir da Justiça Restaurativa. Uma vez que o indivíduo entende sua posição enquanto parte integradora do todo e parte solucionadora não somente do conflito, mas da cura para sua dor o indivíduo inicia um processo intimo de ressignificação, dessa forma Zerh, afirma que:

A propositura do processo de paz para resolução dos conflitos se efetiva sobre a verdadeira atenção aos atores do conflito promovendo a interação baseada no diálogo, buscando a compreensão dos danos causados e a correção do possível. (ZEHR,2012, p.27).

Por fim, entende-se que a Justiça Restaurativa atua no processo de ressignificação da vítima através da resolução pacífica do conflito, na medida que há o alcance do entendimento de seu processo de dor, causado pelo trauma do delito. Há transformação do todo quando a vítima participa do grupo solucionador do conflito, exercendo papel ativo e se reencontrando enquanto pessoa.

A aproximação direta ou indireta com o autor junto à participação comunitária promove a busca por respostas íntimas para o seu entendimento enquanto componente de um grupo que eventualmente passou pelo trauma do delito, assim como também promove as respostas ao todo compositor da engrenagem social e, para, além disso, promove respostas ao delito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa redimensiona a visão sobre o crime, sobretudo em relação à empregabilidade da punição Estatal, baseada principalmente do cerceamento da liberdade em face do delinquente, projetando-se sobre o estudo da redução dos aspectos os desdobramentos negativos da aplicação pura e simples da pena privativa de liberdade.

Há, nos estudos restaurativos, como principal proposta de retribuição ao crime a aplicação de mecanismos que provoquem a auto responsabilização, entendimento dos danos causados não atingiram um regramento jurídico, mas vitimou pessoas tanto individual como coletivamente. Dessa forma, as praticas a aplicação da Justiça Restaurativa visa promover a adoção de práticas que visem reduzir os danos causados à vítima é fomentando uma conduta menos adversarial da defesa do autor em face da vítima.

A atenção da Justiça Restaurativa se sustenta em olhar e promover a responsabilidade do autor do delito frente ao crime em *stricto sensu* assim como suas consequências, essas que, ao olhar restaurativo, não se direcionam ao potencial lesivo do indivíduo para com o Estado e seus preceitos, mas que englobam a micro comunidade essas que se constituem por pessoas mais próximas à vítima, assim como a macro comunidade constituída pelas pessoas que não se relacionam como a vítima, porém também são atingidas pelo *status quo* da violência.

Dentre os atores que envolvem o delito e suas consequências destaca-se a vítima, esta que integra a engrenagem propulsora do pensamento restaurativo, sendo ela, a vítima também o elemento mais atingido pelo crime e seus desdobramentos.

Entende-se que a vítima, personagem ocupou pontos extremos na história da retribuição criminal, uma vez que em tempos remotos da história penal se configurou como titular do direito de punir, razão da expressão da força de um clã diante dos demais à figurante, personagem descartável, ator de insuficiente importância no cenário que constitui a justiça criminal nos dias atuais. Porém há um ponto comum em todos os papéis desempenhados pela vítima: a vítima é o indivíduo atingido

materialmente pelo delito e por tal motivo é a principal personagem a arcar com seus desdobramentos.

Tornar-se vítima, incorre em diversos fatores dos aqui explorados das condicionantes a predisposição vitimária, passando pelo processo de gradação vítimal, essa que se impõe à condição da vítima como um verdadeiro suplício em que a degradação do bem material, das condições emocionais, psicológicas ou físicas, diante das consequências do delito não cesse até que outra comece formando um processo que transborda das condições plenamente jurídicas.

O processo de gradação vitimal, revela que as a vítima também cumpre pena, embora distantes do aprisionamento físico, a vítima é lançada em um processo doloroso de peregrinação para acessar a justiça e obter respostas diante do dano que fora provocado em si, experimentando situações de morosidade de respostas das agências estatais, prejulgamento e culpabilização em face do crime que a atingiu.

O processo de vitimização também se dá no relacionamento da vítima como a comunidade de maneira que esta ultima acaba por promover o afastamento da vítima à convivência em comunidade, sobretudo em crimes relacionados à dignidade sexual e violência contra a mulher, dessa forma se verifica o sentido da vítima na aplicação do direito penal contemporâneo, tal comportamento jurídico e social tenciona a consequência da reflexão sobre a aplicabilidade da justiça restaurativa em razão da vítima.

Para entender o processo de transformação proposto a partir das práticas restaurativas é necessário projetar-se para além das consequências de compensação material pós delito. A reflexão e conscientização promovida pelo estudo da Justiça Restaurativa possibilita um salto de qualidade no que se refere à atuação da vítima.

O salto qualitativo para a transformação da vítima perpassa pelo seu reconhecimento e autoentendimento enquanto parte atingida pelo delito, porém também como parte solucionadora do problema, dessa forma a utilização de métodos de promoção da interação da vítima com o autor como as mediações e consigo própria como a constelação familiar atuante também sobre a perspectiva da vítima e seu entendimento enquanto indivíduo e também coletivo.

A consequência do salto de qualidade que em relação ao reconhecimento da vítima por si própria, permitindo que ela acesse sua importância enquanto parte fundamental na sociedade e como solucionadora do conflito, apresenta-se como condição preponderante para sua ressignificação a proposta do diálogo como base principal nas práticas restaurativas afasta o sentimento de impotência e apagamento diante do delinquente e da sociedade, dessa forma efetivando a condição da Justiça Restaurativa como promotora do processo de ressignificação da vítima através da resolução pacífica do conflito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAZ, Silvio Antonio Luiz; AGUIAR, Grazyella; LEMOS, Lúcia; FREIRE, Norma; COSTA, Edwaldo. Noções do imaginário: perspectivas de Bachelard, Durand, Maffesoli e Corbin. **Revista Nexi**. PUC. São Paulo. n.3. 2014. Disponível em <http://revistas.pucsp.br/index.php/nexi/article/view/16760>

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima: Vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina**. São Paulo: Universitária de Direito, 1976.

CÂMARA, Guilherme Costa. **PROGRAMA DE POLÍTICA CRIMINAL**. Orientado para vítima do crime o conceito de vítima. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 2008.

DE PAULA, FRANCINE MACHADO. **REVISTA DA AJURIS**. Porto Alegre, V.43, n141, Dezembro de 2016.

GOMES, Luiz Flávio e Molina, Antônio García- Pablos de Molina. Criminologia. Ed. **REVISTA DOS TRIBUNAIS**. Ano 2000.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. “Reincidência criminal no Brasil”. **Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o IPEA**. Brasília, Ipea. 2015.

Leonardo Sica. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Editora Lumen Juris, 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; CRISP/UFMG; DATAFOLHA (2013) **Relatório final da Pesquisa Nacional de Vitimização**. Disponível em <Disponível em http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Relatório-PNV-Senasp_final.pdf >.

MORAES, Camila. Compartilhar estupro coletivo nas redes, a nova versão da barbárie brasileira. **EL PAÍS**. São Paulo, 07/06/2016.

SANTANA. Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa: A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Ed. Juris Editora, 2010.

SANTOS, K. G. ; SANTANA, S. P. . A vítima no processo penal: uma análise sob o viés da justiça restaurativa. In: Franciele Silva Cardoso; Pedro Sérgio dos Santos. (Org.). **Crime, Sociedade e Políticas Públicas: Estudos Inaugurais**. 1ed.Goiás: Gráfica Universidade Federal de Goiás, 2018, v. 1, p. 69-85.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A JUSTIÇA RESTAURATIVA DE REAÇÃO AO CRIME DIFERENTE DA JUSTIÇA PENAL. DO QUÊ, PARA QUÊ E COMO?** Ed. Coimbra Editora, 2014.

MORAES, Camila. Compartilhar estupro coletivo nas redes, a nova versão da barbárie brasileira. **EL PAÍS**. São Paulo, 07/06/2016.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **MEDIAÇÃO PENAL E JUSTIÇA**. Juruá Editora. Curitiba, 2013.

TIVERON, Raquel. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E EMERGÊNCIA DA CIDADANIA NA DICÇÃO DO DIREITO**: A construção de um novo Paradigma de Justiça Criminal. Editora Thesaurus Jurídica, 2014.

ZEHR, Howard. Teoria de Prática Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. Palas Athena: Série da Reflexão à Ação, 2012.